

Cadernos da **COINJ**  
**ADOÇÃO E TEMAS AFINS**

**1**



Cadernos da **COINJ**  
**ADOÇÃO E TEMAS AFINS**

**1**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Presidente**

Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

## **1º Vice-Presidente**

Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

## **2º Vice-Presidente e Superintendente da EJEF**

Desembargador Wagner Wilson Ferreira

## **3º Vice-Presidente**

Desembargador Saulo Versiani Penna

## **Corregedor-Geral**

Desembargador André Leite Praça

## **Escola Judicial Desembargador**

**Edésio Fernandes - EJEF**

## **Superintendente-Adjunto**

Desembargador Manoel dos Reis Morais

## **Comitê Técnico da EJEF**

Desembargador Wagner Wilson Ferreira

Desembargador Manoel dos Reis Morais

Desembargador Paulo Calmon Nogueira da Gama

Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues

Desembargadora Maria Aparecida de Oliveira Grossi Andrade

Juíza de Direito Lisandre Borges Fortes da Costa Figueira

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas:

Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva

Diretor Executivo de Gestão da Informação Documental:

André Borges Ribeiro

## **Coordenadoria da Infância e da Juventude**

Desembargador Vicente de Oliveira Silva

Superintendente

Desembargador José Fernandes Filho

Designado para auxiliar, voluntariamente,

a Superintendência da COINJ

Juíza de Direito Simone Saraiva de Abreu Abras,  
Juíza Auxiliar da Corregedoria, integrante da  
Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/MG  
Secretária Executiva

Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Infância e  
da Juventude da Comarca de Belo Horizonte  
Marcos Flávio Lucas Padula

Juíza de Direito Titular da Vara Infracional da  
Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte  
Valéria da Silva Rodrigues

Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da  
Comarca de Uberlândia  
José Roberto Poiani

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância  
e da Juventude da Comarca de Brasília de Minas  
Solange Procópio Xavier

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, da Infância e da  
Juventude e de Precatórias Criminais da Comarca de  
Três Corações  
Denes Ferreira Mendes

Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da  
Comarca de Nepomuceno  
Sérgio Luiz Maia

Juiz de Direito Titular da Vara da Família e Cível da  
Infância e Juventude da Comarca de Barbacena  
Joaquim Martins Gamonal

## **Produção Editorial**

Diretoria Executiva de Gestão da Informação

Documental - DIRGED

Assessoria de Comunicação Institucional - ASCOM

Coordenação de Mídia Impressa e Eletrônica - COMID

Projeto gráfico, capa e diagramação:

Thiago Rique de Melo

*CADERNOS DA COINJ - expressão modesta de seus idealizadores - ferramenta útil à magistratura mineira responsável pela guarda da criança e do adolescente.*

*Com seriação ascendente, sem termo final, pretendem alavancar juízes e demais operadores na honrosa e grave tarefa de zelar pelos direitos de carentes e necessitados, entre outros.*

*Na mesa de cada magistrado, o acesso a eles será possível, mesmo na mais distante comarca, às vezes, sem os recursos da tecnologia.*

*Sejam eles, assim, instrumentos válidos à solidão da magistratura.*

*A “absoluta prioridade” constitucional não é direito, senão dever do magistrado.*

*No confronto redentor com sua luz interior, recebam de seus usuários bênção e estímulo, lembrados, todos, de seu irrenunciável direito à pacificação da alma, apanágio dos que edificarão a Casa onde não faltará justiça.*

**Desembargador Vicente de Oliveira Silva**  
Superintendente da Coordenadoria da Infância e da Juventude

*Abril de 2018.*



## **AGRADECIMENTO ESPECIAL**

*O despacho na página seguinte é o último exarado pelo saudoso Presidente Herbert Carneiro, em expediente de interesse da Coordenadoria da Infância e da Juventude, que sempre mereceu seu incondicional apoio.*

*Com ele foi um pouco de todos nós. Seus compromissos continuam vivos no coração de cada magistrado mineiro.*

**José Fernandes Filho**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**Coordenadoria da Infância e Juventude**

Rua dos Guajajaras 40, 22º andar - Centro - Belo Horizonte/MG,  
CEP 30.180-100 – tel. XX--31-3247-8409-8406 – e-mail coinj@tjmg.jus.br

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2018.

Ofício nº 6010021/COINJ/2018

Assunto: impressão, com prioridade, de cartilhas sobre a Infância e Juventude.

Senhor Presidente

AM.  
DEFINID. COM  
A PRIORIDADE  
NO Q. 4º DA  
P.S.  
Des. Herbert Carneiro  
Presidente

Ao término desta gestão na Coordenadoria da Infância e da Juventude, aprez-me informar-lhe que foram aqui organizadas algumas cartilhas de textos de renomados autores e órgãos especializados (teoria e prática jurídica), certamente úteis aos magistrados e servidores responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Para garantir o acesso aos referidos textos pelos juizes de Minas Gerais, solicito autorização dessa Presidência para a diagramação e impressão de trezentos e cinquenta exemplares das cartilhas pela Gráfica do Tribunal, com a redução, assim, do custo de sua feitura por outrem.

Solicito, ainda, prioridade para a execução do trabalho, até maio próximo, de forma a permitir sua remessa aos interessados ainda nesta gestão.

Certo da sensibilidade de Vossa Excelência, agradeço, em nome do interesse público.

Atenciosamente,

  
Desembargador Vicente de Oliveira Silva

Superintendente da Coordenadoria da Infância e da Juventude

Excelentíssimo Senhor  
Des. HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais





## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| Apresentação - Desembargador José Fernandes Filho.....   | 11 |
| Medidas de proteção - Destituição do poder familiar - Habilitação à adoção - Marcos Flávio Lucas Padula.....   | 13 |
| Roteiro Pedagógico para Audiências Concentradas: orientações gerais - bases legais - procedimentos - José Roberto Poiani.....                              | 45 |
| Nota Técnica Conjunta nº 01/2016 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Ministério da Saúde.....  | 53 |
| Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 - Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)..... | 70 |



## **APRESENTAÇÃO**

### **Adoção e temas afins**

*Neste primeiro caderno, a Coordenadoria da Infância e da Juventude disponibiliza aos leitores dois artigos de autoria de seus Juízes membros.*

*No artigo inaugural, o Dr. Marcos Flávio Lucas Padula, Juiz da Vara Cível da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, discorre acerca da tramitação das medidas de proteção e, notadamente, sobre as novidades introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.509, de 2017, salientando os temas mais controversos.*

*O Dr. José Roberto Poiani, Juiz da Vara da Infância e da Juventude de Uberlândia, propõe, no segundo artigo, um Roteiro Pedagógico para otimizar a realização das Audiências Concentradas previstas no Provimento nº 32, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.*

*A Lei federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, acrescida dos vetos promulgados em 22 de fevereiro de 2018, é o último documento deste Caderno, sendo obrigatório instrumento de trabalho para a magistratura mineira.*

**Desembargador José Fernandes Filho**



# Medidas de proteção - Destituição do poder familiar - Habilitação à adoção

Marcos Flávio Lucas Padula\*

## OBJETIVOS

- 1) Compilar e apresentar de forma integrada os dispositivos referentes à tramitação dos processos de *medidas de proteção*, inclusive destacando as modificações introduzidas pela Lei nº 13.509/2017 e ressaltando questões polêmicas.
- 2) Apresentar resumidamente os procedimentos de *destituição do poder familiar*, *adoção* e *habilitação à adoção*, destacando as modificações introduzidas pela Lei nº 13.509/2017 e ressaltando questões polêmicas.

São apresentados os questionamentos e as posições divergentes, abrindo as questões para discussão e sugerindo possíveis soluções.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Competência

A competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, como unidade jurisdicional especializada, compreende a matéria relacionada com a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ou seja, os direitos considerados indisponíveis, como vida, saúde, educação, cultura, lazer e convivência familiar.

Não obstante a judicialização constante de questões referentes ao direito à saúde e educação, o *direito à convivência familiar* continua constituindo a matéria objeto da grande maioria dos processos cíveis que tramitam na Vara da Infância e da Juventude, dentre os quais os mais comuns são a destituição do poder familiar, guarda, adoção, providência e medidas de proteção.

\* Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

## 1.2. Normas processuais do ECA

O rito processual diferenciado dos processos que tramitam na Justiça da Infância e da Juventude vem previsto no Capítulo III do Título IV do ECA (art. 152 e seguintes).

Nos termos do art. 152, aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual, sendo assegurada a prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos no ECA.

A Lei nº 13.509/2017 inclui o § 2º ao citado art. 152, modificando a *contagem dos prazos, os quais passam a ser contados em dias corridos*, e não mais em dias úteis. Foi também excluída a contagem do prazo em dobro para a Fazenda Pública e para o Ministério Público.

Há outros dispositivos que também dispõem quanto ao rito processual e que, porém, se encontram esparsos em outros capítulos do ECA.

Esta dispersão das normas processuais ocorre principalmente quanto ao processo preliminar denominado “*providência*” ou “*medidas de proteção*”, cuja instauração é prevista no § 2º do art. 101 do ECA. Tais processos são de extrema relevância para a identificação da situação familiar da criança ou adolescente e para a eventual aplicação cautelar de medidas de proteção. O eventual ajuizamento da ação de destituição do poder familiar e de adoção depende em muitos casos das apurações e acompanhamentos realizados através dos processos de “*providência*” ou de “*medidas de proteção*”.

Recentemente, com a publicação da Lei nº 13.509, de 22.11.2017, foram alterados vários artigos do ECA, sendo também incluídos novos dispositivos. Muitas das mudanças dizem respeito a estes processos preliminares. Desse modo, é importante a definição de parâmetros procedimentais, que possam nortear a condução dos mencionados processos.

## 1.3. Denominação do processo - Tabela do CNJ

O *Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas* do Conselho Nacional de Justiça - CNJ prevê, para a Vara da Infância e da Juventude (código 547):

- 1) como processo de conhecimento (código 1386), o processo denominado “*providência*” (código 1424) e o processo denominado “*pedido de medidas de proteção*” (código 12070).
- 2) como processo de execução (código 1430), prevê o processo denominado “*medidas de proteção à criança e ao adolescente*” (código 1434).

Na prática, esses processos têm sido considerados equivalentes. A providência que se pede ou se pretende no processo de “providência” é justamente a medida de proteção. Assim, eventual execução de medida de proteção ocorre no próprio processo de providência. Da mesma forma, instaurado o processo de “medidas de proteção” deve ser realizada avaliação da situação para que seja efetiva a providência protetiva.

Ou seja, em que pese a distinção no sistema do CNJ, os dois procedimentos acabam sendo instaurados indistintamente. Recentemente, há uma tendência de que os processos destinados à apuração de situação de vulnerabilidade e subsequente aplicação de medida de proteção (se for o caso) sejam autuados e registrados como “*medidas de proteção*” (código 1434).

Por conseguinte, adota-se preferencialmente para a denominação do referido processo o termo “*medidas de proteção*”. Todavia, deve ser ressaltado que as observações quanto ao processo de “medidas de proteção” têm idêntica aplicação aos processos denominado como “providência”.

## **2. CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

### **2.1. Família natural e família substituta**

O direito à convivência familiar deve ser exercido preferencialmente na família natural (família de origem ou família biológica). Em primeiro lugar, na família nuclear (genitores ou um dos genitores) e, subsidiariamente, na família extensa (ou família ampliada). É o que vem estabelecido no art. 19 do ECA.

Apenas quando inviabilizada a convivência na família natural (seja nuclear ou extensa), procura-se garantir o direito à convivência familiar junto a família substituta. Os institutos da *guarda*, da *tutela* e da *adoção* são modalidades de colocação em família substituta. Os mais comuns na Vara da Infância e da Juventude são a guarda e a adoção. Tal subsidiariedade da família substituta vem também disposta no mencionado art. 19 do ECA.

### **2.2. Competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude - Medidas de acolhimento institucional e guarda judicial**

O Conselho Tutelar tem a atribuição administrativa para a aplicação da *medida de proteção de acolhimento* em caráter provisório e emergencial, nos termos do art. 136 c/c art. 93 e inciso VII do art. 101, ambos do ECA. Contudo, a competência para determinar a suspensão da guarda legal dos pais e o acolhimento da criança e/ou do adolescente é da Autoridade Judiciária, conforme prevê o § 2º do art. 101 do ECA.

O Conselho Tutelar deve comunicar a decisão à Autoridade Judiciária, no prazo máximo de 24 horas (contados do primeiro dia útil subsequente), sob pena de expirar a validade da decisão administrativa. Em decisão fundamentada, a Autoridade Judiciária poderá homologar o acolhimento ou determinar a reintegração familiar.



Situação similar ocorre no caso da suspensão da guarda legal dos pais e concessão da guarda judicial da criança e/ou adolescente em favor de terceiro. A praxe tem reconhecido, em situações emergenciais, a possibilidade de o Conselho Tutelar entregar a criança a parente ou terceiro mediante termo de responsabilidade, em caráter provisório. Contudo, tal entrega deve ser reavaliada pela Autoridade Judiciária, que concederá a guarda judicial ou determinará o retorno para a guarda legal dos pais.

### 3. PROCESSO DE “MEDIDAS DE PROTEÇÃO”

#### 3.1. Instauração do processo

Em princípio, o processo de “medidas de proteção” pode ser instaurado de ofício, a partir de qualquer notícia ou comunicado de situação de risco (situação de violação ou suspeita de violação de direitos).

##### *Questionamento:*

Para a instauração do processo de “medidas de proteção” haveria a necessidade de representação formal de órgãos específicos, como o Conselho Tutelar e/ou o Ministério Público?

O § 2º do art. 101 do ECA prevê a “deflagração” do procedimento por iniciativa do Ministério Público ou de “quem tenha legítimo interesse”.

A atribuição do Conselho Tutelar é pacífica, nos termos do inciso III, alínea *a* e inciso V do art. 136 do ECA.

Porém, o termo “quem tenha legítimo interesse” parece incluir qualquer órgão ou pessoa que tenha interesse na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Tal interpretação tem respaldo:

- 1) no art. 70 do ECA: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”;
- 2) no art. 4º do ECA (dever da comunidade e da sociedade em geral em assegurar a efetivação dos direitos); e
- 3) no art. 18: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor.”

Ademais, o parágrafo único do art. 93 do ECA menciona que a autoridade judiciária, ao receber “comunicação”, deverá promover a reintegração familiar ou encaminhar a criança ou adolescente para acolhimento familiar, acolhimento institucional ou para família substituta. O art. 101, inciso VI, do ECA privilegia a intervenção precoce, isto é, atuar logo que a situação de perigo é conhecida.

O próprio art. 93, em seu *caput*, possibilita que as entidades acolham crianças e adolescentes, em caráter excepcional e de urgência, sem prévia autorização da autoridade, fazendo a comunicação em 24 horas ao Juiz da Infância e da Juventude. Desta feita, se a entidade de acolhimento, como órgão administrativo, pode promover diretamente o abrigo, é evidente que a Justiça da Infância e da Juventude possa atuar a partir de qualquer comunicação, sem a necessidade de representação formal.

A conclusão é de que não há necessidade de representação formal do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, podendo o processo ser instaurado a partir de comunicação ou notícia de situação de risco, inclusive com base no art. 153 do ECA que permite que a Autoridade Judiciária instaure de ofício o procedimento.

A Justiça da Infância e da Juventude recebe quase que diariamente comunicações e notícias de situações de violação ou de ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes (arts. 4º, 5º, 70 e 98 todos do ECA), provenientes dos mais diversos órgãos, entidades, instituições e pessoas. Tais comunicados chegam por meio de petições, representações, comunicados, relatórios, informes, sindicâncias, estudos técnicos, denúncias, notícias, notificações e declarações verbais.

Entendemos que o processo de “medidas de proteção” pode ser instaurado a partir de qualquer comunicação ou notícia, desde que existam elementos que indiquem a necessidade de aplicação de medidas protetivas de natureza judicial.

### **3.2. Desnecessidade de instauração - Atuação do Conselho Tutelar**

A grande maioria das medidas protetivas previstas no ECA pode ser aplicada pelo Conselho Tutelar, não sendo necessária a judicialização do acompanhamento da criança/adolescente. Ou seja, das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, apenas o acolhimento institucional (inciso VII), a inclusão em programa de acolhimento familiar (inciso VIII) e a colocação em família substituta (inciso IX) necessitam da intervenção judicial.

Deve ser também mencionada a medida de afastamento do agressor da moradia comum, prevista no art. 130 do ECA.

A atuação da Justiça da Infância e da Juventude, especialmente no que diz respeito à garantia da convivência familiar, deve se restringir aos casos de maior complexidade (casos graves), em que há comprovação, ou no mínimo ponderadas evidências, da necessidade de aplicação das medidas protetivas de natureza judicial (acima referidas). Os demais casos devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar.

### **3.3. Conselho Tutelar**

O Conselho Tutelar tem ampla atribuição administrativa para o recebimento de comunicações e informações de situações de violação de direitos, assim como para a aplicação de medidas protetivas e requisição de serviços públicos (arts. 13, art. 18-B, art. 56, 70-B, art. 93 parágrafo único, art. 94-A, art. 95 e art. 136, todos do ECA), tomando decisões que somente podem ser revistas pela Autoridade Judiciária (arr. 136 parágrafo único do ECA).

O próprio Conselho Tutelar pode comunicar à Justiça da Infância e da Juventude as situações de violação ou de ameaça de violação de direitos em que avalie a necessidade de aplicação de medidas protetivas de natureza judicial (art. 136 inciso V e art. 148, inciso VII, todos do ECA).

No caso do Conselho Tutelar, é interessante a formatação das comunicações (representações), inclusive através de formulário. Após o fornecimento dos dados essenciais, o Conselho Tutelar apresenta o histórico do caso, informando todas as medidas que já foram aplicadas e, se for o caso, sugere a aplicação de medidas protetivas de alçada exclusiva da Justiça da Infância e da Juventude.

É essencial, também, a juntada do maior número de documentos relevantes (documentos das crianças/adolescentes, dos pais, de eventuais familiares que exerçam ou possam exercer a guarda).

### **3.4. Necessidade de acompanhamento judicial**

Devem ser judicializados apenas os casos de vulnerabilidade e/ou risco que ensejem (ao menos em tese) a aplicação das seguintes medidas: acolhimento da criança/adolescente, busca e/ou apreensão da criança/adolescente, concessão de guarda judicial provisória em favor de parente ou terceiro e afastamento do agressor da moradia comum.

Em resumo, são medidas que atingem o direito à convivência na família natural, de forma ampla (suspensão da guarda e visitação - suspensão ou destituição do poder familiar) ou parcial (suspensão apenas da guarda). A decisão deve mencionar expressamente se mantém ou não a visitação. Caso não mencione, entende-se que permanece o direito de visita.

Essas medidas são de competência exclusiva da autoridade judicial (ressalvado o acolhimento provisório e emergencial que pode ser aplicado pelo Conselho Tutelar).

### **3.5. Apuração preliminar administrativa**

Pode ocorrer que muitas vezes a situação não se apresenta de forma clara, a justificar de imediato a decisão que determine a aplicação das medidas acima referidas.

Neste caso, admite-se a possibilidade da realização de sindicância preliminar, antes da instauração do processo. De posse do relatório, pode ser avaliada com mais segurança a efetiva necessidade da instauração de processo judicial.

Esta apuração preliminar muitas vezes evita a judicialização desnecessária do acompanhamento de situações que poderia ser acompanhadas pelo Conselho Tutelar.

### **3.6. Natureza e contraditório**

Quando há elementos suficientes de convencimento, pode ser instaurado o procedimento judicial, o qual é autuado e registrado como *medida de proteção* (ou "providência").

Como mencionado, não há uma normatização do referido processo que esteja enfeixada ou agrupada em capítulo ou seção própria do ECA.

*Questionamento:*

A própria natureza do processo de “medidas de proteção” é objeto de divergência. Há posicionamento segundo o qual seria uma forma de inquérito civil, ou seja, um procedimento sem o contraditório pleno.

Entendimento divergente considera o processo de “medidas de proteção” como um processo de natureza cautelar, no qual é verificada a necessidade de concessão de uma tutela provisória de urgência, em caráter liminar ou incidental.

Embora cautelar, o processo de “medidas de proteção” é revestido de todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do § 2º do art. 101 do ECA.

Principalmente a partir das modificações introduzidas no ECA pela Lei nº 12.010/2009 e, posteriormente, pela Lei nº 13.257/2016, e mais recentemente pela Lei nº 13.509/2017, parece não haver dúvida de que o processo de “medidas de proteção” deve respeitar o contraditório e a ampla defesa.

As decisões proferidas neste processo podem afetar a guarda e o direito de visita dos pais e de outros familiares (ainda que provisoriamente), restringindo o direito à convivência familiar da criança/adolescente. Os pais (e outros familiares com pretensão de guarda) devem ser pessoalmente intimados de todas as medidas aplicadas, possibilitando apresentação de manifestação, de pedidos incidentais, inclusive com a produção de provas.

Embora o ECA regulamente o contraditório pleno no processo de destituição do poder familiar, não se pode afastar o direito de ampla defesa também no processo cautelar de “medidas de proteção”.

## **4. RITO PROCESSUAL - PROCESSO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

### **4.1. Entrega espontânea para adoção**

O art. 19-A do ECA (incluído pela Lei nº 13.509/2017) determina que, no caso de manifestação de interesse na entrega do filho para adoção, a mãe será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

O ECA não esclarece qual seria o órgão responsável por esse “encaminhamento”. Contudo, entende-se (sobretudo no caso de desejo de entrega espontânea) que o encaminhamento pode ser feito diretamente pela maternidade, por meio de relatório com dados mínimos sobre a genitora e sua família, inclusive a família extensa. Caso possível, devem ser informados dados sobre o genitor e sobre a família extensa.

Deve ser mencionado que os §§ 4º e 5º do art. 8º do ECA já determinam ao Poder Público que providencie a assistência psicológica à gestante e à mãe que manifestem interesse em entregar os filhos para adoção.

O § 1º do referido art. 19-A prevê que a mãe seja ouvida pela equipe técnica judicial, que apresentará relatório à Autoridade Judiciária. Essa oitiva não era obrigatória antes da Lei nº 13.509/2017.

De qualquer forma, encaminhado o caso à Justiça da Infância e da Juventude, *deve ser instaurado um processo, que é justamente o processo de “medidas de proteção”*.

O magistrado determina o registro e a autuação do relatório e documentos, determinando de imediato a oitiva da genitora pela equipe interprofissional (geralmente psicólogo judicial e assistente social judicial), designando audiência para ouvir a genitora.

De acordo com o teor do relatório, o magistrado pode determinar o encaminhamento da mãe à rede de saúde ou de assistência social. Contudo, o mais recomendável é que seja desde logo ouvida a genitora em audiência, principalmente quando o relatório evidenciar que a genitora está convicta e em plenas condições de manifestar sua vontade.

O § 5º do referido art. 19-A menciona a necessidade da audiência, o que já vinha previsto no § 1º do art. 166 do ECA, o qual determina que, no caso de concordância dos pais, na presença do Ministério Público, o juiz deverá ouvir os pais, representados por advogado ou assistidos por Defensor Público, tomando por termo as declarações (inciso I). O citado § 1º determina que seja *declarada* a extinção do poder familiar (inciso II).

Como o § 5º do art. 19-A faz expressa menção ao § 1º do art. 166, pode-se concluir que a oitiva da mãe puérpera (e, se presente, também do pai), deve atender aos requisitos do § 1º do art. 166 do ECA.

Não havendo indicação do suposto pai ou de outros familiares aptos a assumir a guarda, determina o art. 19, § 4º do ECA que será *decretada* a extinção do poder familiar e determinada a colocação da criança:

- 1) na guarda de casal ou pessoa pretendente habilitados à adoção;
- 2) em acolhimento familiar (programa de acolhimento familiar) ou em acolhimento institucional.

Observe-se que a genitora poderá silenciar quanto ao suposto pai e também quanto aos familiares, nos termos do § 9º do citado art. 19-A, o qual garante à mãe o direito ao sigilo.

*Questionamentos:*

- 1) Mesmo que existam familiares aptos a assumir a guarda, poderia mesmo assim ser declarada a extinção do poder familiar da genitora (e, se for o caso, também do genitor, caso manifeste também seu desejo de entrega para adoção) ?
- 2) Quando deve ser aplicada a medida de acolhimento familiar ou institucional, prevista como segunda alternativa após a decretação do perda do poder familiar?

3) No aspecto da terminologia, seria mais correto entender que se trata de declaração da perda do poder familiar (e não decretação), o que estaria em consonância com a regra do art. 166, § 1º do ECA?

O termo declaração indica a homologação judicial de situação de fato ou de declaração de vontade, para que lhe seja atribuído determinado efeito na esfera do direito. Não implica a noção de penalidade. O termo decretação, por outro lado, carrega implicitamente a noção de penalidade aplicada aos genitores, o que não seria o caso quando a entrega é espontânea.

Além disso, o art. 24 do ECA dispõe que: “A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.” (g.n.)

Ou seria o caso de manter o termo “decretação”, considerando que o processo de “medidas de proteção” pode ser considerado também como procedimento contraditório ?

4) A aptidão ou não dos membros da família extensa terá como fundamento apenas o relato da genitora perante a equipe técnica e em audiência?

O mesmo art. 19-A, no § 9º garante à mãe o *direito ao sigilo*. Este direito ao sigilo pode ser entendido de duas formas:

- 1) Direito de não declarar o nome, identidade ou endereço de parentes da criança, inclusive o nome e identidade do suposto pai biológico da criança.
- 2) Direito de se opor a qualquer comunicação do nascimento da criança a parentes ou ao suposto pai biológico da criança.

Caso se entenda que o direito ao sigilo compreende apenas o direito de não declarar o nome, identidade ou endereço dos parentes ou do suposto pai, na hipótese de que o Juízo tenha acesso a essas informações por outro meios (relatórios do Conselho Tutelar, da maternidade, do CREAS, do SARF, de sindicâncias ou estudos técnicos em outros processos), deve determinar a realização da busca e avaliação da família extensa e, por interpretação analógica, também do suposto pai.

Caso se entenda que o direito ao sigilo compreende não apenas o direito de não declarar o nome, identidade ou endereço dos parentes ou do suposto pai, mas também o direito da mãe de se opor a qualquer comunicação do nascimento, então ficaria vedada qualquer diligência no sentido de busca e avaliação dos parentes e do suposto pai. Estaria impedida, assim, a realização de sindicâncias ou estudos técnicos.

*Questionamento:*

O direito ao sigilo garantido à genitora deve se sobrepor ao direito da criança à convivência na família extensa?

Pela leitura do § 9º do art. 19-A do ECA, a interpretação literal sugere que o sigilo não diz respeito apenas ao direito de silenciar sobre fatos sobre os quais é questionada em audiência.

O termos “direito ao sigilo sobre o nascimento” indica o direito de que os familiares ou o suposto pai não sejam informados “sobre o nascimento”. A conclusão é de que, se a genitora declara que não deseja que o suposto pai ou familiares sejam comunicados, o referido dispositivo impede que sejam determinadas diligências para a localização do suposto pai ou de familiares, uma vez que tais diligências teriam como consequência ínsita a comunicação quanto ao nascimento da criança.

O direito ao sigilo pode ser exercido pela mãe quando ouvida em audiência e também quando ouvida em entrevista pela equipe psicossocial. Quando a genitora declara dados que identifiquem ou possam identificar parentes ou o suposto pai, é prudente indagar expressamente se a genitora concorda que tais parentes ou que o suposto pai sejam comunicados quanto ao nascimento da criança.

Neste caso, parece que o art. 19-A, § 3º do ECA, estabelece uma exceção à prevalência do direito da criança à convivência familiar natural, uma vez que o direito ao sigilo, caso entendido de forma ampla, impede a comunicação do nascimento aos parentes ou ao suposto pai biológico.

Por outro lado, se entendido o sigilo de forma restrita, caso seja possível identificar o suposto pai ou familiares por outros meios, deve ser realizada a sua oitiva nos termos do art. 19-A, § 6º do ECA.

No caso de relatório da maternidade, o estudo técnico ou a oitiva em audiência trazer elementos quanto a familiares que possam assumir a guarda, deverá ser determinada a busca da família extensa, nos termos do § 3º do referido art. 19-A, por 90 dias, prorrogável por igual prazo.

Neste caso, é recomendável que a criança seja incluída no programa de família acolhedora ou que seja colocada em acolhimento institucional, durante o período de busca da família extensa.

A audiência deve verificar a convicção da genitora (e, se o pai estiver presente, de ambos os genitores), assim como a existência de parentes que possuam desejo e condições de assumir a guarda. Deve ser dada especial atenção ao estado emocional dos declarantes. Em princípio, devem ser indagados:

- 1) Motivos da entrega (econômicos, psicológicos, morais)
- 2) Existência de outros filhos e situação de cada um
- 3) Se conhece e deseja declarar o nome do suposto pai (caso não esteja presente e não tenha reconhecido a paternidade), inclusive informando os motivos pelos quais eventualmente não deseja declarar o seu nome.
- 4) Em declarando o nome do suposto pai, deve ser indagado o endereço e telefone deste, assim como meios de contato
- 5) Se há parentes interessados ou em condições de acolher a criança e se deseja declarar o nome dos familiares
- 6) Caso não deseje dar conhecimento aos parentes do nascimento da criança, deve explicar os motivos pelos quais ocultou a gravidez e o nascimento da criança.
- 7) Se a genitora ou a criança tem problemas de saúde.
- 8) Se a genitora é usuária/dependente de drogas lícitas ou ilícitas (inclusive de o uso ocorreu durante a gravidez), indicando as drogas
- 9) Se o genitor fez uso de drogas lícitas ou ilícitas, indicando as drogas
- 10) Se a genitora realizou acompanhamento pré-natal.

Em seguida, devem ser advertidos quanto ao caráter definitivo da adoção; de que a adoção é irrevogável, irretroatável e irreversível (que não tem volta e não admite arrependimento, depois que a sentença se torna definitiva); que a sentença de adoção altera o registro de nascimento, cancelando o registro original e retirando a condição de pai e mãe para efeitos legais.

Caso seja verificada qualquer hesitação ou abalo emocional dos genitores, deve ser considerada a alternativa de acolhimento por um certo período de tempo, antes de se determinar a entrega da criança para família substituta. A finalidade é evitar que a criança seja retirada de família substituta, no caso de eventual arrependimento dos genitores ou, eventualmente, o comparecimento de algum familiar.

Caso seja verificado que os genitores (ou apenas a genitora, caso o genitor seja desconhecido) estão tranquilos e convictos de sua decisão, deve ser dada vista ao Setor Técnico para que indique casal ou pessoa habilitada à adoção, conforme ordem cronológica do cadastro de pretendentes habilitados (de acordo com o perfil de escolha do pretendente).

#### **4.2. Não comparecimento do genitor e outros familiares à audiência preliminar**

Conforme dispõe o art. 19-A, § 6º, do ECA (introduzido pela Lei nº 13.509/2017, conforme publicação de 23.02.2018), na hipótese de não comparecimento do genitor ou de membros da família extensa, para confirmar ou manifestar o desejo de exercer, respectivamente, o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

No caso, o dispositivo indica a possibilidade de realização de uma segunda audiência preliminar para a oitiva do pai ou de familiares que tenham manifestado interesse em assumir a guarda da criança. Seria uma hipótese alternativa àquela prevista no § 4º do mesmo art. 19-A.

Ou seja, o § 4º prevê a hipótese de *não indicação do genitor* e de *não existência de outro representante da família extensa*. O § 6º dispõe sobre a hipótese em que o pai é conhecido ou que foram indicados parentes que tenham declarado a vontade de assumir a guarda da criança.

Assim, tudo indica que deve ser realizada neste caso uma segunda audiência para a oitiva do pai e dos parentes que tenham manifestado o interesse em assumir a guarda.

O § 3º do mesmo art. 19-A reforça essa conclusão, uma vez que concede o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, para que o setor técnico proceda à busca de membro da família extensa.

Para que a ausência do pai e dos membros da família extensa possa gerar os efeitos previstos no § 6º do art. 19-A, é preciso que tenham sido regularmente intimados para comparecerem à audiência.

Como a audiência preliminar da mãe deve ocorrer, em princípio, logo após o nascimento da criança ou, pelo menos, em curto prazo depois de realizado o estudo técnico preliminar, mostra-se improvável a possibilidade de ouvir o pai e principalmente parentes na primeira audiência em que é ouvida a mãe.



É admissível que o magistrado, caso não entenda desde logo pela reintegração na família natural, deixe para realizar uma única audiência, após a realização do estudo técnico e da busca pelo setor técnico. Isto é, após decorrido o prazo da busca (previsto no § 3º do art. 19-A), seria designada a audiência para ouvir a mãe, o pai e os parentes que tenham manifestado interesse em assumir a guarda. Porém, nesse caso, a criança teria de ser acolhida por um período maior de tempo.

Deste modo, acreditamos seja mais conveniente a realização de uma primeira audiência para oitiva da mãe, em um prazo curto após a conclusão do estudo técnico preliminar (art. 19-A, § 1º do ECA). Caso o pai seja conhecido ou seja indicada a qualificação do suposto pai, deverá ser realizada nova audiência, intimando-se o pai ou o suposto pai. O mesmo deve ser feito quando indicados parentes que tenham manifestado interesse em assumir a guarda.

Por outro lado, considerando que o § 5º do referido art. 19-A menciona a necessidade da audiência nos termos do § 1º do art. 166 do ECA, o qual determina a presença do Ministério Público e de Defensor Público, por analogia, entende-se que, também no caso desta segunda audiência designada para oitiva dos pais e de membros da família extensa, é necessária a presença não apenas do Ministério Público, mas também da Defensoria Pública.

Uma última observação deve ser feita quanto ao direito da mãe ao sigilo, previsto no § 9º do referido art. 19-A do ECA. Neste caso, remetemos às observações mencionadas no item anterior. Caso o termo “direito ao sigilo sobre o nascimento” seja interpretado como direito de que os familiares ou o suposto pai não sejam informados “sobre o nascimento”, tal manifestação de vontade da mãe impediria a oitiva do pai e dos familiares.

Caso seja entendido apenas como direito da mãe de recusar a declaração de dados que identifiquem ou possam identificar parentes ou o suposto pai, se estes forem identificados por outros meios, seria possível a realização da segunda audiência preliminar para sua oitiva.

Ou seja, caso a genitora declare expressamente que não deseja que o nascimento da criança seja comunicado ao suposto pai ou a familiares, tal garantia ao sigilo impede que sejam determinadas diligências para a localização do suposto pai ou familiares?

E, caso se entenda pela prevalência do direito da criança à convivência familiar natural, quais as diligências que poderiam ser realizadas, dentro do limite do razoável, para a localização destes familiares (uma vez que o silêncio da mãe deve ser respeitado)?

### **4.3. Comunicação ou notícia da situação de risco**

#### **4.3.1. Elementos da comunicação**

Em princípio, a comunicação deverá descrever a situação de risco grave, encaminhando os documentos pertinentes. O relatório poderá ser encaminhado por servidor da própria Vara da Infância e da Juventude.

No caso de comunicação verbal e presencial, o denunciante deverá ser encaminhado ao servidor responsável (geralmente comissário ou técnico judicial), o qual elabora relatório escrito que será assinado por ele e pelo denunciante.

O relatório deverá conter:

- 1) a qualificação, endereço e telefone do denunciante, assim como outros meios de comunicação com ele.
- 2) o máximo possível de detalhes para apurar os fatos a partir do relato, em especial quanto às crianças ou adolescentes e quanto à família nuclear e extensa, devendo o comissário indagar sobre todo e qualquer detalhe que não foi devidamente esclarecido.

Caso o denunciante recuse fornecer sua identidade ou solicite para que a identidade não conste do relatório, tal fato deverá constar do relatório, inclusive mencionando as razões alegadas para o anonimato.

Em casos de necessidade e/ou urgência, o comissário poderá encaminhar de imediato o denunciante, caso esteja de acordo, para oitiva pelo magistrado em audiência preliminar.

No caso de comunicação verbal não presencial, a chamada será transferida para servidor previamente designado, preferencialmente Comissário da Infância e da Juventude, para o atendimento do denunciante e elaboração de relatório. Deverão ser envidados esforços no sentido de que o denunciante possa vir a comparecer pessoalmente, para ratificar suas declarações.

#### 4.3.2. Avaliação prévia

Ao receber a comunicação ou informação, deverá ser avaliada pelo magistrado a gravidade, em tese, da violação ou da ameaça de violação noticiada, assim como eventuais elementos de prova que tenham acompanhado a comunicação ou informação.

Após o recebimento da comunicação, podem ocorrer duas hipóteses:

- 1) Situação que não apresenta grave risco, hipótese em que podem ser aplicadas medidas protetivas no âmbito administrativo, o expediente deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar de referência.
- 2) Situação de risco grave:
  - 2.a. No caso de existência do processo em tramitação, o expediente contendo a comunicação ou informação poderá ser juntado aos autos do processo ou procedimento já existente.
  - 2.b. Caso não exista processo anterior, comunicação deve ser registrada e autuada como processo de “medidas de proteção”.

No caso de dúvida, pode ser realizada sindicância preliminar, antes da autuação e registro.

No caso de representação formal oferecida pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, esta deverá ser necessariamente autuada e registrada como processo de “medidas de proteção”.

Na hipótese de ser comprovado que a situação noticiada não se revestia da gravidade apontada e que não havia a necessidade de aplicação de medidas de natureza judicial, o processo deverá ser extinto, remetendo-se cópias ao Conselho Tutelar, se for o caso.

#### 4.3.3. Autuação e registro do processo

Quando o art. 101, § 2º, do ECA, nos casos de afastamento da criança ou adolescente do lar, determina a “deflagração” de procedimento judicial contencioso, este procedimento deve ser entendido como o processo de “medidas de proteção” (o qual deve garantir o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no citado dispositivo).

Quando a situação noticiada enseja, em juízo provisório, a necessidade de acompanhamento judicial, é determinada a autuação e o registro do expediente como processo de “medidas de proteção”, salvo se determinada a juntada do expediente em processo que já tenha sido anteriormente instaurado.

O procedimento judicial contencioso previsto no referido § 2º do art. 101 não se confunde com o processo de destituição do poder familiar, uma vez que este vem previsto nos §§ 9º e 10 do mesmo art. 101.

Após o período de acolhimento (acompanhado judicialmente no processo de “medidas de proteção”), constatada a impossibilidade de reintegração familiar, cabe ao Ministério Público ingressar com a ação de destituição do poder familiar.

A necessidade da formação do processo de “medidas de proteção” deriva da necessidade de que as decisões judiciais sejam proferidas em processo judicial. A instauração de ofício enquadra-se como exceção à iniciativa da parte, nos termos do art. 2º do CPC c/c art. 153 do ECA. Ademais, o art. 3º do CPC (reproduzindo norma constitucional) reza que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

A instauração do processo judicial preliminar (“medidas de proteção”) é por si só garantia de contraditório e ampla defesa também para os pais e demais familiares que tenham interesse na guarda.

O § 9º do art. 101 menciona que o relatório da entidade de acolhimento será “enviado ao Ministério Público”. Todavia, considerando que § 2º do art. 92 do ECA determina que as entidades de acolhimento remetam à Autoridade Judiciária o relatório circunstanciado (no máximo a cada seis meses), o relatório é juntado aos autos do processo de “medidas de proteção”.

Em seguida, é dada *vista do relatório*, não apenas ao Ministério Público, *mas também ao advogado que represente ou Defensor Público que assista os pais ou terceiros interessados (familiares que tenham pretensão em exercer a guarda)*.

*Questionamento:*

O exercício do contraditório e da ampla defesa seria garantido de forma plena apenas no processo de destituição do poder familiar ou deve também ser garantido no processo de “medidas de proteção”?

Perfilhando o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa devem também ser garantidos no processo de “medidas de proteção”, quais as formas efetivas de sua garantia? Cabe citação ou apenas intimação das medidas aplicadas?

Cabe “defesa” (no sentido técnico de contestação) ou são admissíveis manifestações incidentais de revogação de eventual medida de acolhimento ou, ainda, pedidos incidentais de guarda formulados por familiares?

#### 4.3.4. Decisão liminar - tutela de urgência

Quando da decisão de autuação e registro, poderá também ser proferida decisão de natureza cautelar, apreciando tutela provisória de urgência de natureza cautelar (art. 212 e art. 213, § 1º do ECA c/c art. 294 e seguintes do CPC).

Poderá ser determinada a realização de sindicância e/ou de estudo técnico, em regime de urgência, antes ou depois da apreciação da tutela cautelar.

Após autuação e registro, cumpridas eventuais decisões liminares de natureza cautelar (ou tutela provisória de urgência) ou de instrução preliminar, os autos deverão retornar imediatamente conclusos.

O ECA não prevê a necessidade de estudo técnico preliminar pelo Setor Técnico Psicossocial. Contudo, por analogia, poder-se-ia aplicar o § 1º do art. 19-A do ECA. Também não é prevista a audiência preliminar. Porém, da mesma forma, poderia ser aplicado analogicamente o § 5º do referido art. 19-A.

No caso de ter sido determinado o acolhimento os genitores ou familiares que tenham demonstrado interesse na guarda deverão ser intimados da medida protetiva e cientificados quanto à entidade de acolhimento onde se encontra a criança/adolescente ou quanto ao programa de acolhimento familiar.

*Questionamentos:*

1) No caso do acolhimento determinado com base no parágrafo único do art. 93 c/c art. 101, incisos VII e VIII todos do ECA, tendo em conta a previsão do contraditório e ampla defesa (§ 2º do art. 101 do ECA) e também a possibilidade de aplicação analógica do § 2º do art. 19-A do ECA, caberia a designação de audiência preliminar?

2) Na mesma situação, considerando também a possibilidade de aplicação analógica do § 1º do art. 19-A do ECA, caberia a realização de estudo técnico preliminar?

Neste caso, não seria o caso de afastar a aplicação analógica, uma vez que o estudo técnico é implicitamente dispensado, sendo substituído pelo do plano individual de atendimento e pelo relatório circunstanciado realizados pela própria entidade de acolhimento (§§ 4º, 5º e 9º do art. 101 do ECA)?

3) No caso da realização da audiência preliminar, deve ser solicitada a presença de Defensor Público, mesmo que os pais ou parentes interessados na guarda não solicitem a assistência pela Defensoria Pública, considerando a obrigatoriedade prevista no inciso I do § 1º do art. 166 do ECA?

4) Caso os genitores e familiares sejam ouvidos após a prolação da decisão liminar que aplicou medida em tutela provisória, concluída a oitiva, deverá ser proferida nova decisão fundamentada mantendo ou reformando a decisão anterior? Em caso afirmativo, deve ser dada a palavra ao Ministério Público e à Defensoria Pública para manifestarem antes da decisão?

## **5. MEDIDAS JUDICIAIS DE PROTEÇÃO SEM ACOLHIMENTO**

### **5.1. Manutenção ou restabelecimento da guarda legal**

No caso de manutenção ou restabelecimento da guarda legal de um ou de ambos os pais, a decisão deverá esclarecer quanto ao prosseguimento ou extinção do processo de “medidas de proteção” e quanto à eventual aplicação de outras medidas protetivas. No caso de criança recém nascida, após a alta hospitalar, a criança deverá ser imediatamente entregue aos genitores.

No caso de aplicação de medidas protetivas de competência administrativa do Conselho Tutelar, será remetida cópia dos autos ao Conselho Tutelar de referência, julgando-se extinto o processo.

### **5.2. Da busca e apreensão e das conduções**

Quando for aplicada medida de proteção que implique a suspensão da guarda de um ou de ambos os genitores, será apreciada a necessidade de determinar a busca e apreensão da criança ou do adolescente.

Sempre que possível, deverá ser privilegiada a conciliação ou a implementação de medidas que evitem a busca e apreensão ou minimizem seus efeitos, inclusive através de apoio de técnico.

### **5.3. Afastamento de um dos genitores**

No caso de afastamento do lar de apenas um dos genitores (art. 130 do ECA), será proferida decisão apreciando a suspensão da guarda legal do genitor ao qual foi imputada a conduta que tenha provocado a situação de violação ou ameaça de violação de direitos.

A decisão deverá apreciar a suspensão do direito de visita ou regulamentação do regime de visita do genitor que for afastado do lar, inclusive quanto à necessidade, se for o caso, de monitoramento da visitação.

O genitor que for afastado do lar deverá ser pessoalmente intimado, inclusive com advertência quanto à responsabilidade criminal no caso de desobediência.

Após prolatada a decisão de afastamento, será dada vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, caso qualquer dos genitores ou outro familiar ou pretendente da guarda esteja sendo assistido por Defensor Público.

#### **5.4. Guarda provisória**

Caso seja aplicada medida protetiva de concessão de guarda provisória a membro da família extensa, será lavrado o termo de guarda, colhendo-se o compromisso do guardião ou dos guardiões.

Ainda que seja alcançada a conciliação entre os genitores e os membros da família extensa, uma vez que a guarda legal é direito indisponível, a decisão deverá mencionar os fundamentos da suspensão da guarda legal dos genitores e da concessão da guarda provisória para membro ou membros da família extensa.

Deverá ser regulamentada a visitação, preferencialmente de forma minuciosa quanto a dias e horários, assim como outros detalhes (feriados, férias, aniversários). O regime livre pode ser estabelecido quando se percebe um bom relacionamento entre os familiares e guardiões.

Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Conselho Tutelar e aos órgãos da rede de proteção, para o acompanhamento da criança ou do adolescente, assim como dos genitores e dos guardiões.

Caso necessário, poderá ser determinada a realização de sindicâncias regulares e/ou esporádicas, para o acompanhamento e fiscalização, assim como a realização de estudos técnicos.

### **6. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO**

#### **6.1. Acolhimento familiar ou institucional**

Ambas são medidas de proteção de natureza provisória e excepcional, nos termos do § 1º do art. 101 c/c § 1º do art. 34, ambos do ECA. Havendo programa de acolhimento familiar e existindo a vaga, deve ser dada preferência ao acolhimento familiar, conforme disposto no § 1º do art. 34 c/c art. 100, ambos do ECA.

Caso seja aplicada medida protetiva de acolhimento, será imediatamente expedida a guia de acolhimento (§ 3º do art. 101 do ECA).

## **6.2. Direito de visita**

A aplicação da medida protetiva de acolhimento familiar ou institucional não suspende por si só o direito de visita dos pais e demais familiares. A eventual decisão de suspensão de visitas deve ser expressa e fundamentada, sendo os genitores também intimados quanto ao inteiro teor da decisão.

Conforme se deduz do § 4º do art. 19 do ECA e do § 4º do art. 33, a suspensão da visita depende de decisão expressa e fundamentada. Tal conclusão também se apoia nos incisos I e VIII e no § 4º do art. 92 do ECA, que fixam os princípios da preservação dos vínculos familiares e da reintegração familiar.

## **6.3. Intimação**

Os genitores serão intimados quanto ao endereço da família acolhedora ou instituição de acolhimento, salvo decisão fundamentada que tenha suspenso o direito de visita. Deverão ser intimados também os familiares que tenham manifestado formalmente o interesse em assumir a guarda da criança ou do adolescente.

Deve ser intimado o advogado que represente ou o Defensor Público que assista os genitores ou o familiar pretendente da guarda, quanto à decisão liminar de acolhimento.

Caso os genitores tenham tomado rumo ignorado, impossibilitando a intimação pessoal, considerando a regra introduzida pelo § 4º do art. 158, estaria dispensada a expedição de ofícios para a localização dos pais. Embora o referido dispositivo diga respeito à citação no processo de destituição do poder familiar, há fundamento para sua aplicação analógica no processo de “medidas de proteção”.

## **6.4. Acompanhamento - Plano individual - Relatório circunstanciado**

Será determinada a inclusão da família no Serviço de Apoio à Reintegração Familiar - SARF, salvo se o endereço dos pais não for conhecido, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 101 do ECA.

A entidade deve ser intimada para apresentar o plano individual de atendimento (§§ 4º e 5º do citado art. 101) e o relatório circunstanciado (§§ 8º e 9º do mesmo art. 101).

## **6.5. Intimação e manifestação quanto ao relatório circunstanciado**

O § 8º do art. 101 menciona que, no caso de o relatório concluir pela reintegração, após vista ao Ministério Público, será proferida decisão em 05 (cinco) dias.

Contudo, o § 9º do art. 101 (que regulamenta o caso oposto) não prevê decisão judicial no caso de conclusão do relatório pela impossibilidade de reintegração. Prevê apenas a remessa do relatório ao Ministério Público.

Essa omissão vem sanada pelo § 1º do art. 19 do ECA (conforme redação da Lei nº 13.509/2017), que prevê que a situação da criança deverá ser reavaliada, no máximo, a cada 03 (três), devendo a autoridade judiciária decidir de forma fundamentada quanto à possibilidade de reintegração ou de colocação em família substituta.

Assim, seja qualquer for a conclusão do relatório, deve ser proferida decisão que mantenha ou não a medida de acolhimento e que aprecie a reintegração familiar e a colocação em família substituta.

Por outro lado, embora os §§ 8º e 9º prevejam apenas a vista do relatório ao Ministério Público, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, antes da decisão, é necessário dar vista do relatório também ao advogado ou Defensor Público dos pais ou de terceiros interessados (familiares que tenham a pretensão na guarda provisória).

## **6.6. Tempo de duração e de revisão da medida acolhimento**

O § 1º do art. 101 do ECA estabelece que o acolhimento é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou para a colocação em família substituta.

A Lei nº 13.509/2017 alterou o § 2º do art. 19 do ECA e reduziu ao mínimo o tempo de acolhimento, de 02 (dois) anos para 18 (dezoito) meses, salvo a necessidade comprovada, que deverá ser reconhecida em decisão judicial fundamentada.

O § 1º do referido art. 19 prevê que a situação da criança deverá ser reavaliada, no máximo, a cada 03 (três) meses, devendo a autoridade judiciária decidir de forma fundamentada quanto à possibilidade de reintegração ou de colocação em família substituta.

O referido dispositivo determina que a autoridade judiciária deverá decidir com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar. Nesse caso, entende-se que o relatório é elaborado pela equipe da entidade de acolhimento, preferencialmente em conjunto, ou após reunião com os técnicos dos programas de assistência social.

O § 2º do art. 92 do ECA determina que as entidades de acolhimento remetam à Autoridade Judiciária relatório circunstanciado no máximo a cada 06 (seis) meses.

Considerando a nova redação do § 1º do art. 19 do ECA (conforme alteração introduzida pela Lei nº 13.509/2017), entende-se que a regra do § 2º do art. 92 do ECA estaria derogada pelo referido § 1º do art. 19 do ECA. Ou seja, o prazo máximo de apresentação do relatório



circunstanciado ficou reduzido para 03 (três) meses. Caso a criança ou adolescente permaneça acolhido após a apresentação do primeiro relatório, o intervalo máximo dos relatórios subsequentes deverá ser de 03 (três) meses.

Pode-se concluir que o primeiro relatório circunstanciado deve ser apresentado, no máximo, no prazo de 03 (três) meses, contado da data do acolhimento. Os relatórios seguintes deverão ser apresentados no máximo a cada 03 (três) meses.

## **6.7. Pedidos incidentais**

Devem ser apreciados como prioridade os pedidos incidentais de restabelecimento de guarda legal de ambos ou de qualquer dos genitores, de concessão de guarda provisória para membro da família extensa ou, ainda, de restabelecimento ou regulamentação de visitação.

Havendo outros elementos probatórios nos autos, deverá ser apreciada a possibilidade de reintegração familiar ou colocação sob a guarda provisória de membro da família extensa, antes da apresentação do relatório circunstanciado.

## **6.8. Acolhimento conjunto**

Quando existir equipamento (abrigo próprio) na Comarca que permita o acolhimento conjunto da criança com a mãe (ou com os pais), e desde que seja possível o convívio dos pais sem risco para a criança, deverá ser aplicada, preferencialmente, a medida protetiva de acolhimento institucional conjunto.

No caso de recusa do genitor presente (ou de ambos os genitores) em acompanhar a criança no acolhimento conjunto, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao juízo da infância e da juventude, para que seja verificada a possibilidade ou necessidade de aplicação de medidas protetivas alternativas à criança e/ou aos genitores.

## **6.9. Ausência dos pais ou familiares**

O § 2º do art. 19-B do ECA (introduzido pela Lei nº 13.509/2017) contém dispositivo polêmico e de difícil interpretação. Prevê que devem ser cadastrados para adoção todas as crianças, inclusive as recém-nascidas, que não tenham sido procuradas por suas famílias, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do acolhimento.

A primeira dificuldade é a conceituação do termo “procurar”. Considerando a prioridade da família natural, a interpretação deve ser ampla, no sentido de considerar qualquer manifestação de vontade dos pais ou familiares, seja em audiência, seja em entrevista pela equipe técnica judicial, seja perante a equipe da entidade de acolhimento ou perante o Conselho Tutelar ou ainda perante os órgãos de assistência social.

A segunda questão é a exigência de intimação dos pais ou dos familiares para manifestar formalmente, no prazo assinalado, quanto ao interesse em assumir a guarda da criança. O dispositivo determina que o prazo seja contado da data do acolhimento e não da data em que os pais ou familiares foram intimados do acolhimento.

Porém, em face dos princípios processuais da ampla defesa e do contraditório, assim como pelo princípio da prioridade da convivência na família natural, o prazo de 30 (trinta) dias deve fluir a partir da data em que os pais foram intimados da aplicação da medida protetiva de acolhimento.

Quanto aos demais familiares, salvo os que manifestaram expressamente o interesse em assumir a guarda, deve ser entendido que o prazo começa a correr da data do acolhimento. Caso exista notícia de parente que tenha manifestado o desejo de assumir a guarda, é prudente que o mesmo seja intimado para postular formalmente a guarda no prazo de 30 (trinta) dias.

O terceiro ponto é a autorização para que a criança seja incluída no cadastro local de crianças aptas à adoção, independentemente da destituição do poder familiar dos pais, pela interpretação do referido § 2º do art. 19-B com o § 11 do art. 101, também do ECA.

Evidentemente, isto não significa que a criança poderá ser adotada sem a prévia destituição do poder familiar dos genitores, com exceção dos casos em que forem desconhecidos ou falecidos. No caso do referido § 2º do art. 19-B, a criança estaria apta à adoção, podendo ser entregue na guarda provisória de casal ou de pessoa habilitada. Contudo, o julgamento da adoção ficará na dependência da destituição do poder familiar dos genitores.

O dispositivo mencionado, entendido de forma literal, tem um alcance extremamente amplo. Como se trata de alteração recente, sua interpretação está a demandar ainda um trabalho de exegese, para que sua aplicação esteja em consonância com as demais normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **7. DECISÃO JUDICIAL**

Apresentado o relatório circunstanciado, após vista ao Ministério Público e, em seguida, ao advogado ou Defensor Público dos pais ou de membro da família extensa, os autos serão conclusos para decisão incidental fundamentada para apreciação quanto:

- 1) à reintegração familiar na família nuclear, restabelecendo-se a guarda legal dos genitores ou de um deles;
- 2) à reintegração familiar na família extensa, sob a guarda provisória;
- 3) à colocação em família substituta, sob guarda provisória.

A decisão que revogar a medida de proteção de acolhimento institucional deve determinar também a expedição da guia de desligamento.

## **7.1. Ajuizamento a destituição do poder familiar**

No caso de ser proferida decisão que acolha, em apreciação incidental, a impossibilidade de reintegração familiar ou de colocação sob guarda de membro na família extensa, será dada vista dos autos ao Ministério Público (§ 9º do art. 101 do ECA).

Após vista dos autos e de ciência quanto a todos os relatórios e demais documentos, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para ingressar com a ação de destituição do poder familiar (§ 10 do art. 101 do ECA), salvo se entender pela necessidade de realização de estudos complementares ou de outras providências.

Ajuizada a ação de destituição do poder familiar, os autos do processo de “medidas de proteção” poderão ser apensados aos autos do processo de destituição familiar.

Enquanto a criança ou adolescente permanecer na entidade de acolhimento, eventuais incidentes da execução da medida de acolhimento devem apreciados nos autos do processo de “medidas de proteção” e não no processo de destituição do poder familiar.

## **7.2. Decisão incidental de colocação em família substituta**

Concluindo pela a impossibilidade de reintegração familiar na família nuclear ou extensa, será determinada a colocação da criança ou adolescente em família substituta, sob guarda provisória (parágrafo único do art. 93, inciso X do parágrafo único do art. 100, § 4º do art. 101 c/c art. 157, todos do ECA).

A decisão de colocação sob guarda provisória não se confunde com a sentença de adoção. A Resolução nº 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o cadastro nacional, determina, em seu artigo 1º, que, para inclusão no cadastro nacional, serão consideradas as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado da destituição do poder familiar. Ou seja, a regra diz respeito à inclusão no cadastro nacional e não no cadastro local.

O cadastro local é previsto no caput do art. 50 do ECA. O cadastro nacional é previsto no § 8º do referido art. 50, o qual prevê a inclusão no cadastro nacional apenas das crianças e adolescentes que não tiverem colocação familiar na comarca de origem, ou seja, aquelas que não puderem ser colocadas em família substituta.

No caso de determinação de colocação em família substituta, a decisão deverá apreciar a necessidade de suspensão da visitação dos genitores e membros da família extensa.

Os autos serão remetidos ao Setor Psicossocial para a indicação de família substituta que conste do cadastro de habilitados à adoção.

Acolhida a indicação do Setor Psicossocial, será designada audiência para oitiva dos pretendentes à guarda provisória para fins de adoção.

Ouvidos os pretendentes e confirmado o desejo de assumir a guarda provisória, após ciência quanto à possibilidade de revogação, será proferida decisão concedendo ou não a guarda ao casal ou pessoa indicada.

Concedida a guarda, será lavrado o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo guardião ou pelos guardiões, procedendo-se, em seguida, à entrega da criança ou do adolescente.

Quando não forem identificados pretendentes à guarda provisória da criança ou do adolescente no cadastro local, deverá ser consultado o cadastro nacional.

Quando não forem identificados pretendentes nem no cadastro local nem no cadastro nacional, deverá ser procedida busca ativa, através dos Grupos de Apoio à Adoção que forem regularmente registrados.

Esgotadas as tentativas de colocação sob guarda de nacional, deverá ser oficiada a Comissão Estatuto Judiciária de Adoção - CEJA, para a habilitação da criança/adolescente para adoção internacional.

*Questionamento:*

A guarda provisória pode ser concedida para casal ou indivíduo habilitado à adoção, *antes de julgada a destituição do poder familiar?*

Embora o art. 163 do ECA estabeleça que a destituição do poder familiar seja julgada em 120 dias (em primeira instância), os próprios prazos processuais (citação, contestação, impugnação, audiência, alegações), inclusive o prazo em dobro da Defensoria Pública, inviabilizam o término do processo de destituição no prazo previsto no ECA.

Além destes fatores estritamente processuais, há as intercorrências, como a necessidade de citações por edital, as citações por carta precatória ou as diligências frustradas, que têm de ser repetidas em face de não localização, em estrita garantia da ampla defesa e do contraditório.

Mesmo que o processo de destituição, em primeira instância, possa ser concluído dentro do prazo de seis meses a um ano, somando esse prazo ao prazo anterior (de acolhimento durante a tramitação do processo de “medidas de proteção”) e somando ainda o prazo de julgamento de recurso, conclui-se que a criança permaneceria, no mínimo, de um ano a dois anos em acolhimento.

A decisão de manter a criança em abrigo até o julgamento da destituição do poder familiar pode implicar grave prejuízo para o desenvolvimento psíquico e emocional da criança. Por melhor que seja o abrigo, a criança deixa de ter o cuidado individualizado essencial para o seu pleno desenvolvimento. Há, no caso, uma possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação para a criança e para o adolescente.

Por outro lado, a concessão da guarda provisória, embora tenha caráter de tutela provisória, baseada em um juízo de convencimento incidental (art. 213 do ECA), enseja a formação de vínculo afetivo, o qual passa a ser um elemento a mais a ser considerado, além das questões suscitadas para embasar o pedido de destituição do poder familiar.

## **8. ADOÇÃO**

### **8.1. Prazo para o ajuizamento e conclusão da adoção**

A Lei nº 13.509/2017 incluiu no ECA o art. 19-A, cujo § 7º dispõe que os guardiões terão o prazo de 15 (quinze) dias para ajuizarem a ação de adoção, contado o prazo do dia seguinte ao término do estágio de convivência. Quando não for fixado estágio de convivência, entende-se que o prazo começaria a fluir do dia seguinte ao dia da concessão da guarda.

No caso de não concordância dos pais biológicos, a adoção pode ser ajuizada, mas deverá ficar sobrestada até o julgamento da destituição do poder familiar.

A Lei 13.509/2017 incluiu o § 10 ao art. 47 do ECA, dispondo que a adoção deve ser concluída no prazo de (cento e vinte) 120 dias, prorrogável, apenas uma vez, por igual prazo.

### **8.2. Condições dos adotantes**

O § 13 do art. 50 do ECA reza que “Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; e III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei”.

Por exemplo, essa situação pode ocorrer com o padrasto que exercer a guarda de fato do enteado ou da enteada, em conjunto com a guarda legal da mãe. Neste caso, podem esperar o momento em que a criança tenha condições de manifestar sua vontade quanto à adoção. Da mesma forma, os tios que detêm a guarda podem aguardar o momento em que a criança ou o adolescente tenha condições de manifestar sua vontade. Por outro lado, os pais podem ter concordado com a guarda, mas em alguns casos não concordam com a adoção.

A regra do inciso III do § 13 do art. 50 do ECA tem como finalidade resguardar a preferência dos pretendentes habilitados à adoção, principalmente no caso de crianças mais novas, no caso, crianças de até 03 (três) anos de idade. Ademais, o estabelecimento de uma idade mínima para a criança tem como objetivo possibilitar que seja verificada a existência do vínculo afetivo da criança para com a pessoa ou casal adotante.

No caso dos adotantes que detêm a guarda legal de criança maior de 03 (três) anos de idade, basta que seja verificada a existência de laços de afinidade e afetividade e que seja afastada a possibilidade de ocorrência de má-fé.

### 8.3. Ajuizamento da adoção por casais ou pessoas não habilitados

Nos casos em que os adotantes tenham apenas a guarda de fato, é comum o pedido liminar de concessão da guarda judicial provisória, como tutela cautelar de urgência.

No caso em que detêm apenas a guarda de fato, o requerimento de guarda judicial (seja em processo de guarda, seja como medida liminar em processo de adoção) deve merecer especial cuidado, principalmente quando os requerentes não são parentes da criança.

O referido inciso III do § 13 do art. 50 do ECA menciona o termo “guarda legal”. Porém, em uma interpretação mais técnica, o termo na verdade significa guarda legalizada por decisão judicial, ou seja, guarda judicial. Assim, o termo mais adequado seria “guarda judicial” que é concedida pelo juiz, enquanto a “guarda legal” é exercida pelos pais em virtude de determinação da lei.

#### *Questionamento:*

Quando os guardiões não forem cadastrados como habilitados e não estiverem enquadrados nas hipóteses do § 13 do art. 50 do ECA, pode ser concedida a guarda para fins de adoção?

A questão interpretativa diz respeito mais especificamente ao inciso III do mencionado § 13 do art. 50 do ECA. O dispositivo determina que no caso de pessoas não habilitadas à adoção, somente poderá ser “deferida a adoção” (ou seja, “julgada a adoção”), quando estas pessoas exercerem a guarda legal (entendendo-se o termo como “guarda judicial”) e quando a criança possuir mais de 03 (três) anos de idade.

Há duas hipóteses a serem consideradas:

- 1) pessoas que detêm a guarda judicial de crianças com idade até 03 (três) anos de idade.
- 2) pessoas que detêm a guarda de fato de crianças ou de adolescente.

1) pessoas que detêm a guarda judicial de crianças com idade até 03 (três) anos de idade.

Quando se considera a primeira hipótese, a conclusão é de que o referido inciso III do § 13 do art. 50 do ECA admite implicitamente que pessoas não habilitadas possam ter a guarda judicial.

Caso contrário, a hipótese nem seria mencionada na lei. Ou seja, a exegese lógica indica que a guarda judicial (que consta no dispositivo como guarda legal) pode ser concedida para pessoas que não estejam cadastradas como habilitadas à adoção ou que não sejam parentes da criança ou adolescente, ou, ainda, que não seja cônjuge do pai ou da mãe da criança ou adolescente.

Deve ser ressaltado, ainda, que o requisito da guarda judicial de criança com mais de três anos de idade é exigido no momento da prolação da sentença de adoção e não no momento do ajuizamento da adoção.

O § 1º do art. 45 do ECA confirma esta conclusão ao determinar que a adoção será deferida (isto é, “julgada”) quando os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

2) pessoas que detêm a guarda de fato de crianças ou de adolescente.

O inciso III do mencionado § 13 do art. 50 do ECA menciona expressamente “guarda legal” (ou seja, guarda legalizada, entendida como guarda concedida judicialmente). Em princípio, não seria o caso de admitir-se a guarda de fato de criança ou de adolescente.

Porém, o mais relevante é verificar se a entrega da criança se deu de boa-fé e se não houve qualquer tipo de intermediação que tivesse interesse material. Merece também ser considerado eventual vínculo afetivo da criança/adolescente para com a pessoa ou casal que detém a guarda de fato.

É comum, dentro da realidade cultural, que a guarda de fato seja exercida por pessoas conhecidas dos genitores. Muitas vezes, a guarda de fato se estende por longos anos, sem que seja formalizada por decisão judicial. Não existindo indícios de má-fé e considerando o melhor interesse da criança, pode-se concluir pela possibilidade de regularização da guarda de fato, para fins de adoção.

Por fim, antes de estabelecer a primazia do cadastro de pretendentes habilitados à adoção como regra inflexível, deve ser examinada na situação concreta, em respeito ao disposto no 3º do art. 39, o qual determina que, no caso de conflito de interesses, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Como acima mencionado, o requisito da guarda judicial de criança com mais de três anos de idade é condição exigida no momento da prolação da sentença de adoção e não no momento do ajuizamento da adoção.

O § 1º do art. 45 do ECA confirma esta conclusão ao determinar que a adoção será deferida (isto é, “julgada”) quando os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Contudo, há posicionamento divergente, que entende como absoluta a regra do art. 197-E do ECA, o qual prevê a convocação do pretendente habilitado no cadastro de acordo com a ordem cronológica da habilitação e conforme a disponibilidade de criança e adolescente adotáveis.

#### **8.4. Busca ativa**

A denominada “busca ativa” é um instrumento complementar para a identificação de pretendentes à adoção de determinada criança/adolescente, cujo perfil não se amolda ao perfil dos pretendentes habilitados à adoção no cadastro local e no cadastro nacional. É um mecanismo operado pelos Grupos de Apoio à Adoção, devidamente registrados nos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Setor Técnico da Vara da Infância e da Juventude (em geral responsável pelo gerenciamento dos cadastros) repassa ao Grupo de Apoio à Adoção (GAA) as informações básicas da criança/adolescente para a qual não foi encontrado nenhum pretendente nos cadastros local e nacional: etnia, idade, sexo, saúde, inclusão em grupo de irmãos, situação jurídica, tempo de abrigamento.

O GAA procede à busca, através de seus membros (que são não só pessoas que já adotaram, mas que também têm interesse em adotar). Caso seja identificado pretendente, após avaliação do grupo, o pretendente (ou casal de pretendentes) é encaminhado ao Setor Técnico da Vara da Infância e da Juventude, para entrevista e avaliação.

Constatando-se a firmeza do propósito, em regra, o casal é orientado para requerer a habilitação à adoção. Poderá ser autorizado início de estágio de convivência na entidade de acolhimento (com ou sem visita externa). Dependendo da idade da criança/adolescente e avaliando

o caso concreto, poderá ser concedida a guarda judicial provisória antes da habilitação (mas sempre depois do estágio de convivência e de relatório técnico psicossocial favorável).

De qualquer forma, o julgamento da adoção ficará na dependência do adimplemento da condição do § 13 do art. 50 ou da habilitação do casal ou da pessoa adotante.

## **8.5. Estágio de convivência**

Originalmente, o art. 46 do ECA não estabelecia limite para a fixação do prazo do estágio de convivência. Com a nova redação, dada pela Lei nº 13.509/2017, o prazo máximo é limitado a 90 (noventa) dias.

No caso da adoção internacional, o prazo mínimo foi mantido em 30 (trinta) dias, mas foi incluído dispositivo limitando o prazo máximo a 45 (quarenta e cinco) dias (§ 3º do art. 46 do ECA).

O § 1º do referido art. 46 também foi alterado para permitir a dispensa do estágio de convivência no caso de tutela ou guarda judicial, desde que o tempo seja suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Por fim, a Lei nº 13.509/2017 incluiu o § 5º ao referido art. 46, possibilitando a realização do estágio de convivência em cidade limítrofe da Comarca onde tramita o processo de adoção.

## **8.6. Sentença**

Nos termos do art. 199-A do ECA, a sentença de adoção produz efeitos desde logo. Embora sujeita a apelação, esta será recebida apenas no efeito devolutivo.

A exceção é a sentença que julga procedente adoção internacional ou, no caso de adoção nacional, caso houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

## **9. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

### **9.1. Suspensão liminar ou incidental do poder familiar**

A perda ou suspensão do poder familiar vem disposta nos artigos 155 e seguintes do ECA.

A suspensão liminar do poder familiar é prevista no art. 157 do ECA. Porém, deve ser considerado que, no caso de criança/adolescente que se encontrava em medida de acolhimento, a guarda legal dos pais já se encontrava suspensa por efeito da própria medida de acolhimento.



Ademais, a decisão judicial proferida no processo de “medidas de proteção”, após o relatório circunstanciado, caso mantenha o acolhimento liminar e reconheça preliminarmente a impossibilidade da reintegração, deve apreciar também a suspensão da visita dos pais e, eventualmente, também dos membros da família extensa.

Assim ocorrendo, a decisão liminar (ou, raramente, incidental) de suspensão do poder familiar acaba sendo providência em geral inútil, cujo efeito é meramente protelatório. Uma vez suspensa a guarda legal dos pais e o direito de visita, não haveria necessidade de suspender o poder familiar (evidentemente no caso concreto em que se justificam tais medidas de suspensão).

A decisão de suspensão do poder familiar implica a expedição de mandados de averbação aos Serviços Notariais de Registro Civil, que aumentam as movimentações do processo, estendendo tempo de tramitação da destituição do poder familiar, em geral sem qualquer efeito prático.

Por fim, a entrega da criança ou do adolescente a pessoa idônea, determinada no art. 157 do ECA, em geral, já é realizada no processo de “medidas de proteção”.

## **9.2. Obrigatoriedade de estudo técnico**

A Lei nº 13.509/2017 inclui o § 1º ao art. 157 do ECA, estabelecendo que, ao receber a petição inicial, no despacho que determinar a citação, o juiz deverá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar.

Antes da modificação, o estudo geralmente era determinado apenas no caso de oferecimento de contestação. Não sendo oferecida contestação, o juiz podia se valer dos estudos realizados durante o processo de “medidas de proteção”, cujos autos geralmente estão apensados ou cujas cópias de peças já havia sido trasladadas para os autos da destituição do poder familiar.

Atualmente, tornou-se obrigatório pelo menos o estudo social, realizado por assistente social judicial (ou assistente social requisitado de outros órgãos, o que é previsto no parágrafo único do art. 151, incluído também pela Lei nº 13.509/2017).

A denominada perícia interprofissional deve ser considerada como o estudo psicossocial, realizada conjuntamente por psicólogo judicial e por assistente social judicial (ou por profissionais requisitados de outros órgãos).

## **9.3. Momento da realização do estudo técnico**

Embora seja obrigatória a determinação de estudo técnico, nos termos do § 1º do referido art. 157, não é especificado o momento em que deve ser realizado o estudo técnico.

Considerando a possibilidade de contestação, para que seja respeitado o contraditório, o estudo técnico deve ser realizado apenas depois da apresentação da resposta pelos pais ou após o decurso do prazo de contestação (no caso de revelia).

É importante que o técnico ou técnicos tenham conhecimento das razões de defesa, assim como de eventuais documentos acostados à peça de defesa. Neste caso deve ser aplicada subsidiariamente a regra do § 8º do art. 357 do CPC, que prevê a realização da perícia após o saneamento (e, conseqüentemente, após a contestação).

Desta feita, é obrigatório que o juiz determine o estudo já no despacho que ordena a citação; contudo, o momento de sua realização deve ser posterior ao oferecimento da contestação.

#### **9.4. Citação e intimação dos genitores**

O § 3º do art. 158 do ECA permite a citação por hora certa.

O prazo da citação por edital foi reduzido para 10 (dez) dias, em publicação única, de acordo com o art. 4º do mesmo art. 158.

A oitiva dos pais, quando forem identificados e estiverem em local conhecido, é obrigatória, desde que tenham apresentado contestação, nos termos do § 4º do art. 161 do ECA, pela nova redação dada pela Lei nº 13.509/2017.

Anteriormente era obrigatória a oitiva, mesmo que os pais fossem revéis. Com a modificação, mesmo que tenham endereço conhecido, se forem revéis, sua oitiva não é obrigatória.

#### **9.5. Audiência**

O § 1º do art. 161 do ECA dispõe que a Autoridade Judiciária determinará a oitiva de testemunhas.

Desta feita, a conclusão é de que a audiência de instrução e julgamento é obrigatória na destituição do poder familiar, não sendo admissível o julgamento antecipado da lide.

Quando o pedido importar em modificação da guarda, o § 4º do referido art. 161 determina a oitiva da criança ou o adolescente.

Contudo, o mesmo parágrafo condiciona a oitiva ao possível e razoável, assim como ao estágio de desenvolvimento e grau de compreensão. Desta feita, a oitiva acaba ficando a critério da Autoridade Judiciária, a qual deve ponderar que, em geral, a criança ou o adolescente já foram ouvidos pelos técnicos quando da elaboração do estudo ou laudo.

## 9.6. Sentença

Pela regra constante do § 3º do art. 162 do ECA, a sentença deve ser proferida em audiência:

- 1) logo após as alegações finais das partes; ou
  - 2) em audiência designada especificamente para a leitura da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, contado o prazo da audiência anterior.
- Quanto a eventual recurso, o art. 199-B do ECA dispõe que eventual apelação de sentença que julgue procedente o pedido de destituição do poder familiar será recebida apenas no efeito devolutivo.

Ou seja, não sendo recebida no efeito suspensivo, entende-se que o dispositivo da sentença deve ser cumprido de imediato, mesmo que a sentença ainda não tenha transitado em julgado.

## 10. APADRINHAMENTO

O apadrinhamento é instituto consagrado há vários anos, se destinando a proporcionar experiências de convivência familiar a crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional.

Recentemente foi promulgada a Resolução CMDCA/BH nº 132/2016 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte - CMDCA/BH, que passou a dispor sobre a execução do Programa de Apadrinhamento Afetivo de crianças adolescentes em acolhimento institucional no Município de Belo Horizonte.

Com as modificações introduzidas no ECA pela Lei nº 13.509/2017, o apadrinhamento veio a ter normatização em lei ordinária (art. 19-B do ECA).

A finalidade do apadrinhamento não é a guarda nem a adoção. Contudo, no caso de crianças com idade mais avançada (em geral a partir dos 09 anos) ou no caso dos adolescentes (12 a 18 anos de idade), quando não há pretendentes habilitados para esse perfil de faixa etária, é possível a guarda/adoção pelos padrinhos.

Isto é, para o perfil etário específico dessas crianças e adolescentes (idade mais avançada), não há preterimento de adotantes habilitados, uma vez que em geral as crianças e adolescentes apadrinhados não se enquadram no perfil escolhido pelos casais e pessoas habilitados para adoção.

O art. 19-B do ECA reconhece expressamente a diferença entre o instituto do apadrinhamento e o instituto da adoção, possibilitando que sejam padrinhos e madrinhas pessoas maiores não inscritas nos cadastros de adoção. Esta regra é importante para diferenciar a finalidade e a motivação do apadrinhamento e da adoção. A adoção pelos habilitados no cadastro é sempre preferencial. A possibilidade de adoção de criança ou de adolescente pelos padrinhos apenas pode ocorrer quando não houver casais ou pessoas habilitados à adoção daquela criança ou daquele adolescente.

Por fim, observe-se que, uma vez concedida a guarda provisória, o padrinho ou madrinha ou o casal que apadrinha deverá requerer a habilitação à adoção. Apenas após habilitados à adoção, poderá ser concedida a adoção em favor dos padrinhos.

## **11. HABILITAÇÃO À ADOÇÃO**

### **11.1. Procedimento judicial**

A Lei nº 13.509/2017 introduziu também alterações no procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

A Seção VIII (artigos 197-A e seguintes do ECA) do Capítulo III (Dos Procedimentos) do ECA foi incluída pela Lei nº 12.010/2009, também conhecida na época como *Nova Lei de Adoção*.

Ficou estabelecido que o procedimento de habilitação tramita como processo judicial, embora não seja necessária a representação por advogado ou assistência por Defensor Público.

A partir de 2009 não se admite que o procedimento de habilitação tramite apenas como procedimento administrativo junto ao Setor Psicossocial.

O procedimento é simples. Em resumo, tem as seguintes fases: 1) pedido; 2) estudo psicossocial; 3) curso técnico; 4) parecer técnico; 5) parecer ministerial; 6) sentença.

Embora o procedimento preveja a possibilidade de audiência para oitiva dos postulantes e de testemunhas, em geral, tal audiência ocorre apenas quando o parecer técnico opina pela ausência de condições para a habilitação.

### **11.2. Modificações**

Continua obrigatória a participação dos postulantes em programa, também conhecido como curso, oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude.

Além dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, a Lei nº 13.509/2017 incluiu a participação dos Grupos de Apoio à Adoção (GAA), conforme § 1º do art. 197-C do ECA.

A habilitação deve ser renovada no mínimo trienalmente (§ 2º do art. 197-E do ECA).

Tendo já adotado, o postulante habilitado poderá candidatar-se a nova adoção sem a necessidade de renovação da habilitação (§ 3º do citado art. 197-E).

Após três recusas injustificadas, a habilitação será reavaliada (§ 4º do mencionado art. 197-E).

No caso de desistência em relação à guarda ou devolução da criança ou adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, o pretendente habilitado será excluído do cadastro (§ 5º do referido art. 197-E).

Neste caso, é preciso reconhecer que a lei admite, implicitamente, a possibilidade de “devolução” do adotando, após o trânsito em julgado.

Tendo em vista que, depois do trânsito em julgado, os pais legitimados pela adoção têm idênticos direitos e deveres aos pais biológicos (não havendo qualquer distinção entre filiação natural e adotiva), a chamada “devolução” deve ser equiparada ao abandono, uma vez que enseja o descumprimento dos deveres previstos no art. 22 do ECA. Nos termos do art. 1.638 do Código Civil, deve ser decretada a perda do poder familiar dos pais que deixam o filho em abandono.

# Roteiro Pedagógico para Audiências Concentradas: orientações gerais - bases legais - procedimentos

José Roberto Poiani\*

## 1. INTRODUÇÃO

Como é sabido, o Estado de Minas Gerais possui, atualmente, 296 Comarcas, espalhadas nos 853 Municípios.

No tocante à infância e juventude, Minas Gerais tem apenas 06 Varas com competência privativa, sendo que duas delas se encontram em Belo Horizonte (uma infracional e outra protetiva). As outras quatro Varas especializadas estão nas Comarcas de Uberlândia, Uberaba, Juiz de Fora e Contagem.

Portanto, na esmagadora maioria das Comarcas (perfazendo 848), o magistrado da infância e juventude ou responde por todas as demais matérias (comarcas de Vara única), ou acumula sua competência com outras, como criminal, júri, execução penal, cível, família, etc.

Segundo dados colhidos na página eletrônica do CNJ, Minas Gerais, na atualidade, tem 4.945 crianças e adolescentes em acolhimento institucional e menos de 200 em acolhimento familiar.

Diante desse quadro tão difícil e limitado, torna-se árdua a tarefa do Juiz, consistente em tratar com absoluta prioridade todas as causas que envolvam crianças e adolescentes.

Assim sendo, a Coordenadoria da Infância e Juventude oferece aos magistrados o presente trabalho, que, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, traz um pequeno compêndio contemplando a legislação pertinente na atualidade e um roteiro prático para que sejam realizadas as audiências concentradas.

## 2. NORMATIZAÇÃO (TEORIA E PRÁTICA)

A Constituição Federal (art. 227)<sup>1</sup> prevê expressamente que a criança e o adolescente têm, dentre outros, direito à *convivência familiar*.

Seguindo esse regramento, o legislador infraconstitucional introduziu em nosso ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em 13 de julho de 1990, que revogou o antigo Código de Menores.

---

\* Juiz de Direito - Vara da Infância e da Juventude de Uberlândia.

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (destaques nossos).

Esse avançado diploma legal, já em seu art. 4º,<sup>2</sup> repete a norma constitucional no que diz respeito ao direito à convivência familiar das crianças e adolescentes.

Prosseguindo, o ECA traz importantes comandos a serem obedecidos para garantia do direito em questão, os quais, dada a importância, são abaixo transcritos:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Não obstante esses enormes avanços em termos de legislação (constitucional e infraconstitucional), a prática vinha demonstrando, ao longo de décadas, que os antigos “abrigos”, hoje denominados “instituições de acolhimento”, continuavam cheios de crianças e adolescentes, muitos deles (ou quase todos) completamente “esquecidos” pela família, sociedade e Estado, justamente as três instituições a quem incumbe garantir, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

Essa caótica situação fez com que o poder legislativo fosse novamente movimentado, acabando por inserir no ECA dois parágrafos ao art. 19.

Dentre essas inovações, encontra-se a “audiência concentrada”, prática exitosa que já vinha sendo realizada por algumas Comarcas do País, visando cumprir os princípios da excepcionalidade e da brevidade do acolhimento institucional.

Segundo o legislador, as audiências concentradas devem ser realizadas, no máximo, a cada seis meses, quando a autoridade judiciária, com base nas informações apresentadas pelas instituições que fazem parte da rede de proteção dos direitos da criança e adolescente, decidirá, fundamentadamente, pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

---

<sup>2</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à *convivência familiar* e comunitária. (destaques nossos).

Objetivando uniformizar os procedimentos e subsidiar os Juízes da Infância e Juventude a respeito da implantação das audiências concentradas, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 32, de 24/06/2013, que “Dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude”.

A seguir, passamos a expor os pontos principais desse Provimento, pois que traz riqueza de detalhes para efetivação das audiências concentradas.

- I - As audiências concentradas devem ser realizadas, preferencialmente, nos meses de abril e outubro, quando será reavaliada cada uma das medidas protetivas de acolhimento institucional ou familiar;
- II - Sempre que possível, devem ser realizadas nas dependências das entidades de acolhimento;
- III - Devem ser conferidos, no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), os dados cadastrais da entidade de acolhimento, providenciando-se as atualizações necessárias;
- IV - Realizar levantamento prévio, diretamente perante as entidades de acolhimento, da lista dos nomes dos acolhidos.
- V - Todos os processos dos infantes acolhidos devem ser conclusos ao gabinete do Juiz, devendo-se atuar os mais recentes, ou seja, de crianças ou adolescentes que eventualmente se encontrem acolhidos de forma irregular, quer dizer, sem a indispensável guia de acolhimento e/ou decisão judicial respaldando a institucionalização;
- VI - Devem estar presentes todos os “atores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente”, dentre eles: o Ministério Público; Defensoria Pública e/ou OAB; a equipe interdisciplinar atuante na Vara da Infância e Juventude (onde houver), incluindo Comissariado da Infância e Juventude; o Conselho Tutelar; entidades de acolhimento (coordenadores, equipe técnica e demais profissionais de referência); Secretaria Municipal de Assistência Social (CREAS, CRAS, etc); Secretaria Municipal de Saúde (incluindo CAPS Infantil, se houver); Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Trabalho/Emprego; Secretaria Municipal de Habitação; Escrivão da Vara da Infância; grupo de apoio à adoção (se houver);
- VII - Devem ser convidados ou conduzidos os pais ou parentes do acolhido, com quem mantenha laços de afinidade e afetividade;
- VIII - Será lavrada uma ata para cada acolhido ou grupo de irmãos (que deverá ser juntada nos respectivos autos), com assinatura de todos os presentes e constando todas as medidas adotadas, visando obedecer ao caráter da excepcionalidade e provisoriade do acolhimento institucional ou familiar;
- IX - Anotação final das medidas tomadas nas audiências, para fins estatísticos, que deverão ser lançados no Sistema CNCA (CNJ).

Além da utilização do roteiro acima para condução das audiências concentradas, o Provimento em foco também sugere as seguintes providências, que deverão ser adotadas na audiência concentrada. Aliás, nota-se que o êxito dessas audiências exige que várias delas devam ocorrer antes mesmo do início das audiências concentradas, para que sejam identificadas e sanadas falhas ou equívocos que atrapalhem a tomada de decisão no momento da finalização da audiência. Vejamos:

- I - Identificação dos processos de crianças e adolescentes acolhidos com alguma tarja específica;
- II - Colocação de foto dos acolhidos, preferencialmente na primeira página, logo após a capa;
- III - Verificar se o acolhimento foi realizado por decisão judicial ou se houve ratificação do acolhimento realizado por outra instituição (Conselho Tutelar);



- IV - Verificar se foi expedida Guia de Acolhimento no Sistema CNCA (CNJ), juntando-se cópia nos autos da medida de proteção;
- V - Juntar certidão (cópia) do assento de nascimento nos autos da medida de proteção;
- VI - Verificar a inserção do acolhido na rede oficial de ensino;
- VII - Verificar se houve atendimento médico necessário aos eventuais problemas de saúde do acolhido;
- VIII - Verificar se o acolhido recebe visita de familiares e qual a frequência;
- IX - Verificar se foi elaborado o Plano Individual de Atendimento - PIA, na forma do art. 101, § 4º, do ECA, ou seja, imediatamente após o acolhimento familiar ou institucional;
- X - Verificar se a criança (conforme sua capacidade de compreensão) ou o adolescente, bem como seus pais, foram ouvidos em Juízo e informados de seus direitos e motivos determinantes do acolhimento (ECA, art. 100, XI e XII);
- XI - Apurar se os pais ou responsáveis pelo acolhido foram encaminhados a programas de apoio e promoção social objetivando futura reintegração familiar;
- XII - Verificar se é possível a imediata reintegração familiar;
- XIII - Não sendo possível a imediata reintegração familiar, verificar se foram esgotadas as buscas de membros da família extensa que possam receber o acolhido sob a forma de guarda judicial;
- XIV - Apurar se, conforme o caso, foi ajuizada ação de destituição do poder familiar, em qual data e se está recebendo andamento adequado (prioritário);
- XV - Caso já tenha transitado em julgado a sentença de destituição do poder familiar, verificar se houve inscrição do acolhido no CNA e se foram realizadas buscas de eventuais pretendentes à adoção.

O Provimento em exame determina ainda que os autos da medida de proteção ou similar (de acolhido ou não) deverão, preferencialmente, ter andamento autônomo em relação à ADPF ou Adoção ou qualquer outro procedimento, podendo ser arquivado ou desarquivado por decisão judicial, sempre que a situação de risco subsistir (manter o histórico do infante num só feito).

Por fim, é determinado que seja verificada a situação de criança ou adolescente acolhido há mais de seis meses, visando apurar eventual excesso de prazo no acolhimento sem ajuizamento de ADPF. Em caso positivo, deverá ser concedida vista imediata ao Ministério Público para se manifestar sobre essa situação. Se o MP entender não ser o caso de propor ADPF, recomenda-se que o magistrado encaminhe cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para eventual reexame, utilizando-se da analogia com o art. 28, do CPP.

Paralelamente ao Provimento 32 do CNJ, foi editada a Instrução Normativa nº 2, de 30/6/2010, pela Corregedoria Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais de Justiça a adoção de várias medidas tendentes a orientar os Juízes da Infância e Juventude para que: identifiquem, no âmbito de sua comarca de atuação, as instituições que executem medida protetiva de acolhimento; verifiquem a situação pessoal, processual e procedimental dos acolhidos, promovendo-se a devida regularização, se necessário; mantenham controle efetivo das entidades que desenvolvam acolhimento familiar ou institucional; verifiquem se todas as crianças e adolescentes acolhidos possuem medida judicial de proteção em andamento; celebrem, se necessário, parcerias com o Poder Executivo Municipal e demais instituições que compõem a rede de proteção para suprir eventuais carências das equipes multidisciplinares.

Como se verifica, o trabalho numa perspectiva de rede é condição imposta pelos novos parâmetros do ECA. A articulação deve ser iniciada tão logo a criança ou adolescente chegue ao acolhimento familiar ou institucional. É papel do magistrado da infância e juventude assumir o protagonismo desse trabalho.

Outras questões de ordem prática devem ser abordadas, eis que se revelam pertinentes para o sucesso das audiências concentradas, quais sejam:

I - Antes das audiências concentradas (principalmente quando não são realizadas na própria instituição), o Juiz da Infância deve visitar as instituições de acolhimento para inteirar-se de eventuais dificuldades e verificar *in loco* como está sendo realizado o trabalho junto aos acolhidos. Aliás, tais visitas devem ser periódicas. Havendo necessidade, deverá orientar a coordenação e equipe técnica da instituição com relação a ações e medidas necessárias para o atendimento do melhor interesse dos infantes;

II - Para os acolhidos há mais de seis meses (ou seja, que já foram objeto de audiência concentrada no semestre anterior), não há necessidade de ser elaborado o PIA completo. Basta que sejam apresentadas informações atualizadas pela instituição, relatando as providências que vêm sendo adotadas para execução do PIA;

III - Não obstante a realização das audiências concentradas, os processos de acolhidos devem, sempre, ter tramitação célere e privilegiada, destacando-se, para tanto, um servidor (ou mais) específico para manter acompanhamento, evitando-se a paralisação indevida dos autos (da medida de proteção, da ADPF, da adoção, de guarda, etc);

IV - Visando enfatizar a necessidade de comparecimento de todos os atores do sistema de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, é importante que sejam convidados por meio de ofício e com tempo hábil para comparecimento;

V - Antes da realização das audiências concentradas, é conveniente verificar sobre a viabilidade/necessidade de comparecimento dos pais ou responsáveis pelos acolhidos, pois há situações que, em princípio, tal presença é dispensada, como, por exemplo, no caso de já estar em andamento ação de destituição de poder familiar, com grande possibilidade de ser procedente;

VI - É indispensável a prévia conclusão dos processos dos acolhidos (familiar ou institucional) para que o magistrado possa deles novamente inteirar-se e constatar, se for o caso, o atendimento de todas as deliberações realizadas na audiência anterior e as que foram posteriormente lançadas nos autos;

VII - As audiências concentradas devem ser realizadas não só com os que se encontram em instituições de acolhimento, mas também com aqueles que estiverem com famílias acolhedoras;

[...]

IX - Se possível, o responsável pela digitação dos termos de audiência concentrada deve adiantar sua confecção (utilizar preferencialmente, sempre o mesmo “modelo” de ata), inserindo os dados já conhecidos, podendo-se aproveitar a ata da audiência do semestre passado, se for o caso;

X - A pauta das audiências concentradas não deve ser muito apertada, pois que, muitas vezes, dado o elevado número de pessoas e instituições presentes, faz-se necessário ouvir praticamente todos, construindo-se, conjuntamente, a melhor solução para a brevidade do acolhimento familiar ou institucional;

XI - Se necessário, as audiências concentradas podem ser realizadas na parte da manhã, em vários dias, evitando-se eventual remanejamento da pauta ordinária, geralmente cumprida na parte da tarde. Essa medida possibilitará uma discussão mais ampla da situação de cada criança ou adolescente;

XII - Não obstante deva ser oportunizada a manifestação das instituições presentes, o magistrado deve controlar o andamento das discussões, tornando-as objetivas e práticas, evitando-se diálogos de situações alheias aos objetivos da audiência;

XIII - Todas as instituições presentes às audiências concentradas já saem intimadas a respeito do que for deliberado pelo magistrado, evitando-se a expedição de ofícios posteriores direcionados aos presentes;

XIV - Imediatamente após a finalização de todas as audiências concentradas, o responsável deve lançar os dados no CNCA, pois o sistema fecha essa possibilidade após os dias 30 de abril e 31 de outubro;

XV - Um efeito prático percebido no decorrer dessas audiências é o estreitamento da comunicação entre os atores da rede de proteção, bem como, a qualificação dos serviços prestados;

XVI - Mesmo que os diversos processos dos acolhidos (medida de proteção, ADPF, adoção, guarda etc.) já estejam sendo regularmente movimentados mensalmente, ainda assim, as audiências concentradas tornam mais acertadas as decisões judiciais, acarretando, também, diminuição significativa do período de acolhimento (familiar ou institucional);

### 3. CONCLUSÃO

A realização das audiências concentradas, como visto, constitui mais uma dentre tantas atribuições/obrigações do Juiz da Infância e Juventude.

No entanto, sua realização mostra-se importante instrumento para exata definição das condições de atendimento e do número de crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional no País.

Esse diagnóstico é fundamental para a implementação de políticas públicas voltadas para que sejam cumpridos os princípios da excepcionalidade e da brevidade desses acolhimentos.

A título de ilustração da situação atual das audiências concentradas em Minas Gerais, em pesquisa ao site do CNJ (realizada em 15/01/2018), verificou-se o quadro abaixo reproduzido, que ilustra os relatórios preenchidos no Estado, relativamente ao segundo semestre de 2017:

| Relatório de Audiências Concentradas por Estado - 2º Semestre de 2017                           |       |
|---|-------|
| Pergunta  | MG    |
| Total real de acolhidos no início da realização das audiências                                  | 2.900 |
| Total de acolhidos por decisão e processo que tramita em comarca diversa da comarca da entidade | 256   |
| Total real de acolhidos remanescentes após o término das audiências                             | 2.465 |
| Total de acolhidos remanescentes com genitores falecidos ou desconhecidos                       | 198   |

|  |       |
|--|-------|
| Total de acolhidos remanescentes com consentimento ou a pedido dos genitores para colocação em família substituta  | 52    |
| Total de audiências realizadas   | 1.676 |
| Total de reintegrados à família natural (pai e/ou mãe)   | 193   |
| Total de reintegrados à família extensa  | 136   |
| Total de reintegrados à família substituta   | 78    |
| Total de acolhidos remanescentes há mais de 2 (dois) anos ininterruptamente  | 718   |
| Total de acolhidos remanescentes há mais de 6 (seis) meses sem ação de destituição do poder familiar ajuizada  | 708   |
| Total de acolhidos remanescentes há mais de 6 (seis) meses com ação de destituição do poder familiar em andamento  | 669   |
| Total de acolhidos remanescentes há mais de 6 (seis) meses com ação de destituição do poder familiar com sentença transitada em julgado  | 362   |
| Total de infantes que atualmente se encontram evadidos da entidade, embora ainda constem como acolhidos aguardando retorno   | 43    |
| Total de acolhidos no momento da geração deste relatório, de acordo com a contagem de guias de acolhimento em aberto no CNCA (para fins de conferência e comparação estatística) | 4.958 |

Duas constatações chamam a atenção:

1ª) apesar de existirem 4.958 acolhidos, ao final das audiências, havia apenas 2.465 remanescentes. Isso pode levar à conclusão de que, ou foram realizadas audiências de todos os acolhidos, mas não foram lançados os resultados no CNCA, ou, então, as audiências concentradas restringiram-se apenas a parte dos acolhidos.

Assim, sugere-se aos magistrados da infância e juventude que verifiquem a real situação de sua comarca, com a adoção das providências necessárias à eventual correção, quer no lançamento dos dados dentro dos prazos oportunizados pelo Sistema CNCA, quer realizando audiências com todos os acolhidos.

2ª) No início das audiências concentradas havia 2.900 acolhidos. Vale dizer, esse foi, segundo o Sistema CNCA, o número de crianças e adolescentes submetidos às audiências concentradas.

Ao final das audiências, segundo dados lançados, desses 2.900 acolhidos, restaram 2.465, ou seja, as audiências concentradas contribuíram para a redução de 435 acolhidos, equivalendo a 15% do total abrangido pelas audiências concentradas.

Finalizando, a Coordenadoria da Infância e Juventude - COINJ, através de seus membros (incluindo os que compõem os polos regionais), coloca-se à disposição dos magistrados para outras informações ou orientações que forem necessárias ao cumprimento dos fins almejados pelas audiências concentradas.

Uberlândia, fevereiro de 2018.

# **Nota Técnica Conjunta nº 01/2016 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome / Ministério da Saúde**

**Assunto:** Nota Técnica conjunta sobre Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos.

**Data:** 10 de maio de 2016.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS)

## **NOTA TÉCNICA CONJUNTA MDS/MSaúde Nº 001/2016**

1. Ao considerar a responsabilidade do Estado brasileiro de assegurar direitos humanos de mulheres, adolescentes e crianças em todas as circunstâncias, o Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome apresentam este documento composto por diretrizes e fluxograma com possibilidades de atenção às mulheres em situação de rua e/ou usuárias de crack/outras drogas e seus filhos(as) recém-nascidos.
2. Este documento direciona-se, especialmente, a gestores(as) e profissionais de saúde e de assistência social de todo o país, reconhecendo o protagonismo do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) na atenção integral a esse público. Fundamenta-se em marcos normativos nacionais e internacionais que, entre outros aspectos, atribuem às mulheres, adolescentes e crianças a condição de sujeitos de direitos, sendo necessário lhes garantir, entre outros, os direitos à convivência familiar e ao acesso a serviços públicos de qualidade, conforme suas demandas.
3. Necessidades decorrentes do uso de álcool e/ou crack/outras drogas requerem uma abordagem multissetorial e interdisciplinar, dentre as quais estão inseridas a Saúde e a Assistência Social. Devido à complexidade das necessidades que produzem as demandas, que envolvem tanto aspectos relacionados à saúde quanto à exclusão social, e por compreender que estas se encontram fortemente relacionadas, entende-se que para alcançar maior efetividade no atendimento é imprescindível uma ação integrada dos dois sistemas, bem como de outros atores dos Sistemas de Garantia de Direitos Humanos.

4. Entende-se que essa integração deve ocorrer desde a aproximação a esse público, realizada especialmente no espaço da rua, definindo-se fluxos de referência e contra-referência, considerando-se a articulação dos serviços do SUS e do SUAS envolvidos no cuidado ofertado à mulher e à criança, desenvolvendo uma proposta de gestão integrada do cuidado.

5. É fundamental orientar gestores e profissionais de saúde e de assistência social a respeito dessa temática, frente a algumas recomendações de órgãos do Sistema de Justiça para a comunicação imediata ao Poder Judiciário, por profissionais da saúde e da assistência social, acerca de duas situações: o nascimento de crianças filhas de mulheres em situação de rua e/ou usuárias de crack/outras drogas; a situação de vida de gestantes nas mesmas condições e que se recusam a realizar o pré-natal. Tais recomendações - oriundas de órgãos como o Ministério Público<sup>1</sup> - estão, por vezes, ocasionando decisões precipitadas quanto ao afastamento das crianças recém-nascidas de suas mães sem uma avaliação técnica de cada caso. Observa-se que, mesmo em alguns estados e municípios em que não houve recomendação expressa do Poder Judiciário nesse sentido, tem ocorrido tal prática.

6. Cabe ressaltar que a Recomendação é uma ferramenta administrativa do Ministério Público, prevista no art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) dirigida aos órgãos da Administração Pública. Trata-se de um documento opinativo, uma vez que não possui poder coercitivo perante órgãos do poder público, sendo, desse modo, de cumprimento espontâneo, porém incentivado.<sup>2,3</sup>

7. Diante desse cenário, o Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome apresentam posicionamento técnico para qualificação das ações voltadas a este público.

## **Do imediatismo à garantia de direitos humanos**

8. O Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome entendem que decisões imediatistas de afastamentos das crianças de suas mães, sem o devido apoio e acompanhamento antes, durante e após o nascimento, bem como uma avaliação minuciosa de cada situação, violam direitos básicos, tais como a autonomia das mulheres e a convivência familiar. A Constituição Federal - CF e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA trazem a convivência familiar e comunitária como um direito da criança e do adolescente, e tanto a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, quanto a Política Nacional de Assistência Social - PNAS-2004, têm por eixo constituinte a matricialidade sócio-familiar.

---

<sup>1</sup> Conforme *Recomendações nºs 5 e 6*, de 2014, do Ministério Público de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Análise crítica sobre o instrumento da recomendação do Ministério Público ao Poder Executivo Federal. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10946](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10946)>. Acesso em: 20/7/2015.

<sup>3</sup> *A atuação do Ministério Público na implementação de políticas públicas da área ambiental*. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id377.htm>>. Acesso em: 20/7/2015. Nesse sentido, o próprio documento ministerial explica: “a espontaneidade referida deve-se ao fato de que a recomendação ministerial não se impõe como ordem de coação: seu descumprimento não implica execução forçada, visto que não se constitui em título executivo”.

9. É certo que a criança não pode ser submetida a risco em sua integridade física e a sua saúde e é obrigação do Estado evitar qualquer violação de seus direitos. Há de se considerar, no entanto, que, para sua proteção, a legislação brasileira estabelece determinados trâmites nos quais prioriza a convivência familiar através do contato com a família de origem, natural ou extensa. Cabe destacar que, no Brasil, a legislação voltada para a criança e o adolescente tem como base a doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos e, na sua relação com os adultos, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou meros objetos<sup>4</sup> ou posse de seus pais.

10. A partir do ECA, identifica-se que o direito à convivência familiar visa propiciar a crianças e adolescentes ambiente que garanta proteção, cuidado e afeto necessários ao seu desenvolvimento. Nesse sentido, o Estado deve assegurar os cuidados que contemplem as escolhas das pessoas envolvidas, dentre elas a manutenção do convívio entre mãe e filho, sempre que isso represente o melhor interesse da criança, não constituindo a falta de recursos materiais, eventualmente demonstrada pela situação de rua, motivo em si para a separação familiar.<sup>5</sup> Ao mesmo tempo - e também para tal garantia -, as ações em Saúde devem acentuar cuidados em algumas fases como a gestacional.<sup>6</sup> Nesse sentido, cabe citar o artigo 23 do ECA:

---

<sup>4</sup> O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas. 2008. p. 80).

<sup>5</sup> Art. 39. [...]

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

<sup>6</sup> Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

[...]

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.



Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

11. Destaca-se, ainda, que o ECA aponta a excepcionalidade da medida de acolhimento institucional da criança/adolescente, devendo esta ser necessariamente precedida do esgotamento das possibilidades de sua manutenção segura junto à família de origem, nuclear ou extensa, a qual deverá receber apoio e orientação e ter acesso a serviços e benefícios que se fizerem necessários. Nesse sentido, é importante ressaltar que o artigo 19 do ECA, que vinha sendo utilizado como base jurídica para o afastamento de mães que fazem uso de álcool e/ou crack/outras drogas de seus filhos sem avaliação criteriosa de cada caso, foi modificado com a publicação do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). Esse artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [...]

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei.

12. Ainda no que se refere à aplicação da medida de acolhimento, tanto o ECA quanto o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC (Resolução conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2006 e alterações constantes da Lei 12.010/2009) e as Orientações técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009), ressaltam a necessidade de que tal medida seja baseada em uma criteriosa avaliação, realizada por equipe multidisciplinar, dos riscos a que está submetida a criança e das condições da família para a superação das violações e o provimento de proteção e cuidados, bem como os recursos e potencialidades da família extensa e da rede social de apoio.

13. O PNCFC destaca que:

É preciso, ainda, ter em mente que a decisão de retirar uma criança de sua família terá repercussões profundas, tanto para a criança, quanto para a família. Trata-se de decisão extremamente séria e assim deve ser encarada, optando-se sempre pela solução que represente o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento.

14. É importante ressaltar que, mesmo decidindo-se pelo afastamento da criança ou adolescente da família, deve-se perseverar na atenção à família de origem, de forma que possam ser superados os motivos que levaram ao acolhimento e possa ser promovida a reintegração familiar, sempre que possível. Nos casos em que for constatada a impossibilidade de reintegração familiar, o ECA indica a necessidade de envio de relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa

recomendação, pela equipe técnica que acompanha o caso, para o encaminhamento para adoção. Também nesse sentido, o PNCFC destaca que “ainda que condicionado a uma decisão judicial, o afastamento da criança ou do adolescente da sua família de origem deve advir de uma recomendação técnica, a partir de um estudo diagnóstico, caso a caso”.

15. Cabe citar, ainda, algumas posições expressas no PNCFC por sua relação com a situação em tela:

- O PNCFC ressalta a necessidade de políticas preventivas que proporcionem a permanência segura da criança e do adolescente com sua família de origem.
- Em relação à adoção, se, por um lado, o Plano defende que deve ser medida excepcional, realizada quando esgotadas as possibilidades de reintegração à família de origem, por outro lado, indica que não deve ser assumida uma postura de defesa intransigente dos laços biológicos, mas sim de laços afetivos e estruturantes para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, devendo-se avaliar as situações caso a caso, tendo sempre como princípio norteador básico o melhor interesse da criança e do adolescente.

#### **Atendimento às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos.**

16. As mulheres e adolescentes em situação de rua, via de regra, encontram inúmeras barreiras para acessar ações e serviços públicos. Isso decorre de várias ausências, tais como de informação, de documentação, de endereço convencional etc. No âmbito do SUS, gestores e profissionais de saúde precisam estar atentos a essas especificidades, atuando na eliminação dessas barreiras e garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Dentre esses, a Estratégia Saúde da Família, os Consultórios na Rua, as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) são estratégicos.

17. Em âmbito internacional, o Brasil é signatário da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim, 1995), cujos objetivos estratégicos<sup>7</sup> na área da saúde englobam a promoção e proteção dos direitos das mulheres e o acesso a serviços de atenção primária e atendimento à saúde sexual e reprodutiva de qualidade.

18. No âmbito nacional, cabe destacar a Lei Federal n. 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelecendo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (Art. 2º) sob as diretrizes: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; integralidade e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

---

<sup>7</sup> i) proporcionar às mulheres serviços de atendimento primário à saúde mais acessíveis, econômicos e de qualidade, inclusive o atendimento à saúde sexual e reprodutiva que compreende serviços de planejamento familiar e informação a respeito, concedendo particular atenção aos serviços de maternidade e obstetrícia de emergência;

ii) fortalecer e reorientar os serviços de saúde, em especial os de atendimento primário à saúde, com os objetivos de dar, às meninas e às mulheres acesso universal a serviços de saúde de qualidade;

iii) promover e proteger os direitos humanos das mulheres, por meio da plena implementação de todos os instrumentos de direitos humanos, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

19. No acompanhamento das mulheres e das adolescentes em situação de rua e/ou com uso abusivo de álcool e/ou crack/outras drogas, é essencial garantir seus direitos sexuais e reprodutivos, dentre os quais se destacam seu direito de decidir, de forma livre e responsável, se quer ou não ter filhos, quantos filhos deseja ter e em que momento de sua vida; direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças, independentemente de estado civil, idade ou condição física; e o direito de acesso a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e um atendimento de qualidade, sem discriminação.

20. Nesse sentido, é necessário que se promovam ações de planejamento sexual e reprodutivo, por meio da disponibilização de orientações, informações e métodos contraceptivos, respeitando sua autonomia, e o direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência. Essas ações também devem envolver o direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez e de infecções sexualmente transmissíveis (IST) e Aids, assim como acesso a exames, testes rápidos, profilaxia pós-exposição (PEP), diagnóstico e tratamento de IST/HIV/ Aids em tempo oportuno.

21. Há distintos grupos populacionais que têm seus direitos humanos violados em função do exercício da sexualidade e outros cujas práticas sexuais com finalidade reprodutiva são discriminadas, como é o caso das pessoas com deficiência, privadas de liberdade, em situação de rua, adolescentes, dentre outros. É fundamental o reconhecimento da universalidade dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos para a qualificação da proposição de políticas públicas que contemplem as especificidades dos diversos segmentos da população. A prática sexual e a maternidade/paternidade são direitos de todos (as), que devem ser garantidos pelo Estado.<sup>8</sup>

22. É necessário, ainda, que profissionais de saúde e de assistência social que realizam o acompanhamento de mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas identifiquem e prestem atendimento integral e humanizado nas situações em que elas têm seus direitos sexuais e humanos violados. Especificamente no setor saúde, as instituições envolvidas na atenção às pessoas em situação de violência sexual devem assegurar cada etapa do atendimento que for necessária. Isso inclui medidas de prevenção, emergência, acompanhamento, reabilitação, tratamento de eventuais agravos e impactos resultantes da violência sobre a saúde física e psicológica. Caso exista gravidez decorrente de violência sexual, orientá-las sobre o direito à interrupção legal da gestação e a vinculação a ações e serviços de saúde.<sup>9</sup> Também deve atentar ao tempo particular que a mulher pode precisar para relatar as vivências de violência e à importância do vínculo para a relação terapêutica, respeitando seu tempo para tomar decisões sobre seu itinerário terapêutico e para construir conjuntamente seu plano de cuidados, caso ela queira. Os profissionais precisam conhecer a rede intersetorial de seu município para garantir o encaminhamento adequado para outros serviços e unidades das redes: Serviços da Atenção Básica - Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), Ambulatórios Especializados, Policlínicas, Núcleos de Prevenção das Violências e Promoção da Saúde, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Hospitais,

---

<sup>8</sup> Caderno de Atenção Básica 26 - Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva.

<sup>9</sup> Destacam-se como legislação para essa pauta a Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, o Decreto nº 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS e a Norma Técnica Prevenção e Tratamento de Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra as Mulheres e Adolescentes, do Ministério da Saúde.

Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados em de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Atenção à Saúde da Mulher em Situação de Violência (CRAM), Casa da Mulher Brasileira, entre outros.

23. Quando se tornam gestantes, as mulheres e adolescentes em situação de rua, assim como todas as outras mulheres, apresentam demandas de saúde importantes e mais específicas que precisam ser atendidas. Nesse escopo incluem-se: o acompanhamento da gestação por meio do pré-natal; a disponibilização de orientações sobre os cuidados necessários nessa fase; a vinculação ao local do parto; a garantia de acesso qualificado a esse local e a um parto humanizado; a atenção à criança recém-nascida e a continuidade da atenção à mulher no puerpério, incluindo o planejamento reprodutivo pós-parto; as articulações intersetoriais necessárias de acordo com suas demandas, por exemplo, o acompanhamento por serviços socioassistenciais, o recebimento de benefícios ou transferência de renda, conforme o caso, e a inserção em programas habitacionais, dentre outros.

24. Tão ou mais enfática deve ser a oferta de cuidados nos casos de gestantes adolescentes - dada a condição peculiar de desenvolvimento (art. 6º, Estatuto da Criança e do Adolescente) em que se encontram, necessitando de cuidados à saúde diferenciados e de proteção integral.

25. Sabe-se que nem todas as mulheres que estão em situação de rua fazem uso de álcool ou crack/outras drogas. Para as que utilizam essas substâncias, é fundamental um direcionamento cauteloso de ações que construam, conjuntamente com as mulheres, a oportunidade de se desenvolver hábitos, modo e estilo de vida mais saudáveis - sozinha ou em parceria familiar. Esse tipo de intervenção possibilitará a essas mulheres e adolescentes ressignificarem as escolhas sobre o que lhes afeta e por elas é desejado.

26. Destaca-se que a eventual condição gestante ou nutriz não enseja a relativização ou flexibilização dos direitos, inclusive de autonomia e liberdade.<sup>10</sup> Ademais, a vulnerabilidade social em que se encontram tais populações não pode ser utilizada como condicionante para a manutenção ou eliminação de direitos fundamentais. Assim, a não submissão de mulheres que exercem o direito de escolher fazer uso de álcool e/ou crack/outras drogas, aos cuidados em saúde, ainda que gestantes ou nutrizas, não pode interferir no seu acesso com qualidade aos serviços de saúde e assistência social, quando assim desejar.

27. Ao mesmo tempo, é preciso garantir os direitos das mulheres de decidirem manterem ou não a guarda da criança, não cabendo aos profissionais qualquer julgamento, mas propiciar o apoio necessário para uma escolha consciente, desde que seja garantida a segurança e bem estar da criança, entendendo que este é um momento crítico de suas vidas e uma situação que exige um processo de amadurecimento da decisão.

---

<sup>10</sup> É o que impõe a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993), que dispõe que “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados [...]” (art. 5º).

28. Para serem efetivas, as ações para o fortalecimento das mulheres e adolescentes, para a proteção de seus direitos, dos direitos dos recém-nascidos, bem como para a criação de condições dignas que lhes proporcionem acompanhar o desenvolvimento e a educação de suas crianças, precisam traduzir-se em ações em rede. Tais ações devem ocorrer de forma integrada e articulada, envolvendo vários setores (saúde, assistência social, segurança pública, conselhos, representações da população de rua, defensoria pública e outros), orientados e sensibilizados para atuar sempre com base na garantia dos direitos humanos de mulheres, adolescentes e crianças.

29. Caso seja identificada qualquer situação que vulnerabilize a mulher ou a criança durante o pré-natal, o parto ou o puerpério, devem ser acionados os órgãos responsáveis para assegurar a atenção à gestante e sua rede de apoio, uma gravidez e um parto saudáveis, evitando a necessidade de futuro rompimento do vínculo mãe e filho (a) após o nascimento da criança.

30. Nesse sentido, é importante que os gestores propiciem espaços de acolhida e escuta qualificada para as mulheres e seus (suas) filhos (as) onde estes sejam cuidados nos momentos de vulnerabilidade durante a gravidez e após a alta da maternidade. Esses espaços não devem ser cerceadores de direitos ou punitivos. Devem ser espaços que podem transitar entre a Saúde e a Assistência Social, promovendo o cuidado compartilhado da criança com a mulher, caso seja necessário, e assegurando ações que garantam a proteção desses sujeitos, assim como a possibilidade das mulheres vivenciarem outras formas de sociabilidade, caso desejem.

31. Em relação aos serviços de acolhimento voltados para esse público, destaca-se a necessidade de atuação conjunta da área de assistência social, da área de saúde mental e de saúde da mulher e da criança, tendo em vista a necessidade de se abordar tanto a questão da exclusão social e defesa de direitos, como as necessidades decorrentes do uso de álcool e/ou crack/outras drogas, bem como a garantia da saúde tanto da mãe quanto da criança. Dessa forma, ressaltamos a importância de que, para o bom êxito de um serviço que realize o acolhimento conjunto de mulheres usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos, faz-se necessário que, além de proteção social e construção da autonomia, a metodologia do serviço também englobe questões relativas às necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e/ou crack/outras drogas e ao fortalecimento do vínculo e do cuidado, possibilitando à mãe incluir no seu projeto de vida o seu papel de cuidado, proteção e afeto em relação ao(s) filho(s) e garantindo a proteção e o desenvolvimento saudável da criança.

32. Frente a essas considerações, gestores e profissionais de saúde e de assistência social precisam reconhecer o papel fundamental do SUS e do SUAS na promoção de ações e nas articulações intersetoriais necessárias. No âmbito federal, o Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento social e Combate à Fome disponibilizarão o presente documento com diretrizes e fluxograma. Esse tem como objetivo principal fortalecer a atenção e possibilitar alternativas de promoção e defesa dos direitos de mulheres, das suas crianças e famílias, dentro dos parâmetros legais vigentes, preservando o direito à integridade física e psicossocial das mulheres e crianças nos seus contextos familiares.

**ALBERTO BELTRAME**

Secretário de Atenção à Saúde  
Ministério da Saúde

**LENIR DOS SANTOS**

Secretária de Gestão Estratégica e Participativa  
Ministério da Saúde

**IEDA CASTRO**

Secretária Nacional de Assistência Social  
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

**Fluxo de atenção à saúde das mulheres em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e aos seus(suas) filhos(as) recém-nascidos(as)**

1 - **Busca ativa e abordagem inicial:** deve ser planejada e efetivada conjuntamente entre as áreas de Saúde e Assistência Social uma ação de cuidado e proteção com mulheres em situação de vulnerabilidade, em situação de rua e/ou com necessidades de saúde e de proteção social decorrentes do uso de álcool e/ou crack/outras drogas. Assim, deve ser desenvolvida uma estratégia de mapeamento conjunto dos territórios e locais onde se observam situações de necessidades de saúde e de proteção social decorrentes do uso de álcool e/ou crack/outras drogas. Preferencialmente, essa abordagem inicial deve ser realizada conjuntamente pelo Serviço Especializado em Abordagem Social da política de Assistência Social e pela Atenção Básica de Saúde (equipes da Estratégia de Saúde da Família ou equipes do consultório na rua, onde houver esses serviços). O trabalho conjunto visa o conhecimento da situação, identificação das principais demandas de cada mulher, criação de vínculo e relação de confiança entre as mulheres e os profissionais/serviços. Para tanto, faz-se necessária uma postura respeitosa dos profissionais e contatos frequentes. A partir desse primeiro contato, se iniciará a atenção integral às mulheres, tanto no que se refere às demandas relacionadas à saúde, quanto à assistência social. Nos casos de impossibilidade de ação conjunta de abordagem inicial entre os profissionais da Assistência Social e da Saúde, é importante a criação de estratégias locais de articulação entre as duas políticas, de modo que os serviços não trabalhem de forma isolada, garantindo uma avaliação multiprofissional e interinstitucional visando a integralidade do cuidado.

**2 - Atenção às mulheres em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/ outras drogas:** i. na saúde, a atenção deve ser realizada na unidade básica de saúde e/ou no consultório na rua e deve garantir atenção integral às mulheres, com oferta de consulta ginecológica, atenção em saúde sexual e reprodutiva com orientações e oferta de métodos contraceptivos, dentre eles a anticoncepção de emergência. Também deve-se garantir a oferta de testes rápidos de HIV e Sífilis a fim de proporcionar diagnóstico e tratamento em tempo oportuno e teste rápido de gravidez, assegurando o início do pré-natal o mais precocemente possível. Em relação às situações de violência sexual, é necessário garantir acolhida respeitosa, profilaxia pós-exposição e encaminhamento para serviço de referência, se desejado pela mulher. Cabe destacar que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são direitos fundamentais do adolescente a privacidade, a preservação do sigilo e o consentimento informado, não sendo necessária a presença de um responsável legal durante a consulta. Ainda, deve-se considerar o encaminhamento/acompanhamento e articulação com o Centro de Atenção Psicossocial e/ou Núcleo de Apoio à Saúde da Família, conforme cada caso. No que se refere aos CAPS AD, é importante considerar que há previsão de um médico clínico em sua equipe que pode, junto com a equipe, potencializar as ações de cuidado integral e articulação do cuidado tanto no contexto na Atenção Básica quanto no âmbito hospitalar. Ressalta-se, ainda, que a ausência de documentos não deve representar uma barreira de acesso para o cuidado, sendo necessária a discussão e articulação intersetorial para favorecer que as pessoas acessem todos os seus direitos.

ii. na assistência social, o atendimento deverá, preferencialmente, ter como referência o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), e/ou o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP) com atenção às situações de vulnerabilidade, risco e exclusão social a que está submetida essa parcela da população. As mulheres e suas famílias devem receber apoio, orientação e acompanhamento direcionados para a promoção de direitos, para a preservação e fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais. Deve-se atuar no fortalecimento e apoio às mulheres, diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam, buscando a resolução de necessidades identificadas e promovendo sua inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos. É importante garantir, ainda, atendimento e providências necessárias para a inclusão das mulheres e suas famílias em serviços socioassistenciais, benefícios e/ou em programas de transferência de renda, de forma a qualificar a intervenção e garantir seus direitos. O serviço deve articular-se com as atividades e atenções prestadas às mulheres e famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia e Defesa de Direitos.

**3 - Gravidez/Pré-natal:** i. na saúde, no acolhimento à mulher com teste/exame de gravidez positivo, deve-se considerar se esta gravidez é desejada ou indesejada e respeitar o desejo de escolha e autonomia das mulheres. No caso de gravidez indesejada, é importante identificar se esta resulta de violência sexual e garantir amparo legal no caso de desejo de interrupção da mesma. O acompanhamento pré-natal pode ser realizado pela UBS ou pela equipe de consultório na rua. Durante o pré-natal deve-se garantir a oferta dos exames preconizados, com resultado em tempo oportuno, vacinação e administração de medicamentos, caso necessário. Ainda, deve-se garantir a vinculação à maternidade de referência para o parto e/ou emergências obstétricas. Deve-se avaliar e

classificar o risco da gestante e, de acordo com cada caso, encaminhar para serviço especializado de pré-natal de alto risco, articular com CAPS e NASF, acionar outros pontos da rede de saúde como a Casa da Gestante, Bebê e Puérpera ou Unidade de Acolhimento.

ii. na assistência social, inicialmente, cabe destacar que a atenção à gestante em situação de risco social e/ou necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e/ou crack/outras drogas ou situação de rua deve incluir, sempre que possível e com a concordância da mulher, sua família, de modo a ser incluída no acompanhamento. Tal ação visa contribuir para o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a diminuição ou superação de comportamentos de risco, prevenindo situações de risco para a criança ao nascer e evitando-se, assim, a necessidade futura de acolhimento da criança. A atenção à família deve também, sempre que possível, buscar fortalecer/reconstruir os laços familiares e comunitários, de modo que a família extensa possa vir a apoiar a mulher também quando do nascimento da criança, propiciando a proteção, cuidado e afeto necessários ao recém-nascido. Destaca-se que a atenção qualificada às mulheres e suas famílias exige uma compreensão complexa da questão: julgamentos, culpabilizações e posturas moralistas devem ser evitadas.

**4 - Nascimento e atenção ao recém-nascido:** é importante que a mulher seja acolhida e acompanhada na maternidade por uma equipe multiprofissional. Durante o trabalho de parto, a mulher deve ter garantido o direito a acompanhante de sua livre escolha (conforme Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005), a liberdade de movimentação e de escolher a posição mais confortável para parir e não deve permanecer em jejum prolongado ou ser submetida a intervenções desnecessárias. O cuidado deve ser prestado conforme diretrizes de boas práticas de atenção ao parto e nascimento, com ausculta dos batimentos cardíacos fetais e cuidados para garantir o bem-estar materno e fetal. Os cuidados ao recém-nascido também devem seguir as recomendações do protocolo específico do Ministério da Saúde de garantir o contato pele a pele, o clameamento oportuno do cordão umbilical e a amamentação na primeira hora de vida (desde que não haja contraindicação devido à existência de doenças transmitidas por meio do aleitamento). Deve-se garantir a alta responsável da criança, não devendo a mesma permanecer internada sem necessidade. Nos casos de prematuridade e/ou malformações, é importante que a criança seja acompanhada por um especialista. Sempre que possível, deve-se buscar respeitar o direito de escolha de ficar ou não com a criança, garantindo o amadurecimento e o apoio para a tomada de decisão a fim de que a mulher tenha clareza e certeza da mesma. Caso haja o desejo de ficar com a criança, deve-se avaliar quais condições que a mulher dispõe para ofertar o cuidado, proteção e afeto de que a criança necessita para seu bom desenvolvimento, preferencialmente com o apoio do pai da criança ou da família extensa na prestação desses cuidados. Na impossibilidade de a mãe prestar os cuidados necessários ao filho, ao passo que esta mãe também deve receber atenção e ter acesso aos serviços e programas disponíveis, deve ser verificada a possibilidade de esse cuidado ser prestado na família extensa. Nesse caso, deve-se verificar a existência de pessoa da família extensa com condições e desejo de prestar tais cuidados (com o apoio, orientação e acompanhamento dos serviços que se fizerem necessários e, quando for o caso, com o recebimento de benefícios). Destaca-se que, sempre que possível, a identificação e acompanhamento da família extensa, bem como o fortalecimento do vínculo entre esta e a gestante deve ser iniciado pelo PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos) e/ou pelo PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento a



Famílias e Indivíduos) e pelas equipes de Saúde da Família ou Consultório na Rua ainda durante o período de gestação). Quando se fizer necessário - nos casos em que houver avaliação técnica de que isso também representa o melhor interesse da criança - mãe e filho(a) podem ser encaminhadas a um serviço de acolhimento do SUS ou do SUAS que acompanhe ou compartilhe temporariamente com a mãe o cuidado à criança.

Nos casos em que as necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e/ou crack/outras drogas se mostrarem expressivas, a mulher deve ter garantido o direito ao acesso ao CAPS ou aos dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial disponíveis no município. A partir do acolhimento da usuária no CAPS e a pactuação de seu Projeto Terapêutico Singular com a equipe e seu técnico de referência, a **Unidade de Acolhimento**, que é um recurso dos CAPS, poderá ser acionada para o acolhimento transitório, cujo tempo de permanência será definido e avaliado pelos profissionais da equipe do CAPS responsáveis pelo Projeto Terapêutico Singular da usuária. Tal recurso deve ser adaptado ao atendimento de gestantes e/ou mães com recém-nascidos, contando também com apoio e orientação às mães no cuidado com os bebês. Durante esse período, as equipes da Assistência Social devem atuar de forma articulada com a unidade de acolhimento no trabalho sociofamiliar junto à mulher e sua família, com vistas a possibilitar a reintegração familiar (caso seja o desejo da mulher) ou possibilidade de vida autônoma após o desligamento. Após o desligamento da unidade de acolhimento do SUS, deve-se avaliar as condições da mulher para cuidar da criança de forma autônoma ou com apoio da família extensa. Quando isso não for possível, mãe e bebê podem ser encaminhados a um serviço de acolhimento do SUAS para adultos e famílias, com metodologia específica para o fortalecimento de vínculos e orientação quanto à prestação de cuidado e proteção à criança. É importante que tal serviço conte com apoio da Rede de Atenção Psicossocial do SUS no acompanhamento à mãe, de acordo com as prerrogativas da atenção de base territorial e comunitária.

Nos casos em que as necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e/ou crack/outras drogas se mostrarem secundárias, a mulher e seu filho podem ser encaminhados diretamente ao serviço de acolhimento do SUAS, com acompanhamento da Rede de Atenção Psicossocial do SUS.

Em todos os casos, a UBS e/ou o consultório na rua devem acompanhar o crescimento/desenvolvimento da criança por meio de visitas institucionais ou domiciliares intensivas ou consultas periódicas, mantendo contato permanente com os serviços do SUAS que estiverem acompanhando a família.

A oferta de serviços de saúde e/ou assistência social que acompanhem ou compartilhe com a mãe o cuidado à criança deve ser garantida pelos gestores, a fim de proporcionar, sempre que possível, o não rompimento dos vínculos familiares e garantir o cuidado e proteção que a criança necessita, prevenindo situações de abandono, negligência e violência em relação à criança.

Cabe ressaltar a necessidade de avaliação técnica multisetorial prévia a qualquer decisão que implique medida de acolhimento, suspensão ou destituição do poder familiar. Tal avaliação deve ter por base um acompanhamento da família e a verificação da possibilidade ou não da mãe e/ou do pai de prover os cuidados, proteção e afeto que um recém-nascido necessita.

**5 - Atenção às mulheres:** i. na saúde: após o parto, a mulher deve receber orientações, apoio e avaliação em relação ao puerpério, planejamento sexual e reprodutivo e amamentação. A UBS e/ou o consultório na rua devem realizar consultas ou visitas que visem ao atendimento das necessidades de saúde da puérpera, dentre elas a oferta de métodos contraceptivos.

ii. Na assistência social: a mulher tem direito a continuar recebendo atendimento no CREAS (PAEFI), no CRAS (PAIF) ou no Centro Pop, a depender das particularidades de cada caso.

## **Recomenda-se a leitura das seguintes publicações do Ministério da Saúde:**

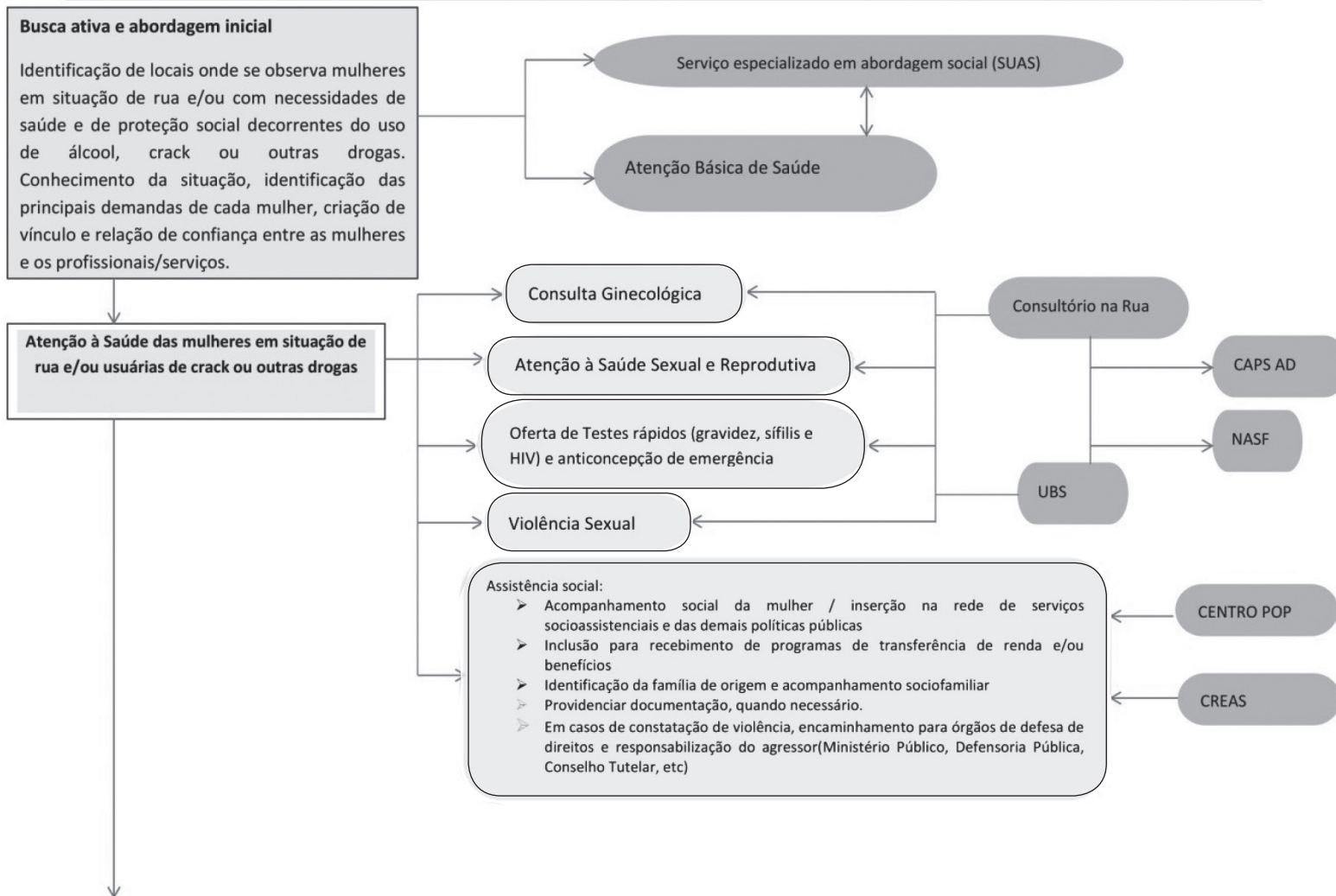
- Saúde da população em situação de rua: um direito humano (2014);
- Manual sobre o cuidado à saúde junto a população em situação de rua (2012);
- Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde (2010);
- Aspectos Jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde (2011);
- Anticoncepção de emergência: perguntas e respostas para profissionais de saúde (2005);
- Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica (2012);
- Caderno de Atenção Básica nº 26 - Saúde sexual e reprodutiva (2010);
- Guia técnico - teste rápido de gravidez na atenção básica (2013);
- Caderno de Atenção Básica nº 32 - Atenção ao pré-natal de baixo risco (2012);
- Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher (2001);
- Caderno HumanizaSUS v. 4 - Humanização do parto e do nascimento (2014);
- Caderno de Atenção Básica nº33 - Saúde da criança: crescimento e desenvolvimento (2012);
- Guia Estratégico para o Cuidado de Pessoas com Necessidades Relacionadas ao Consumo de Álcool e Outras Drogas: Guia AD" (2015).
- 

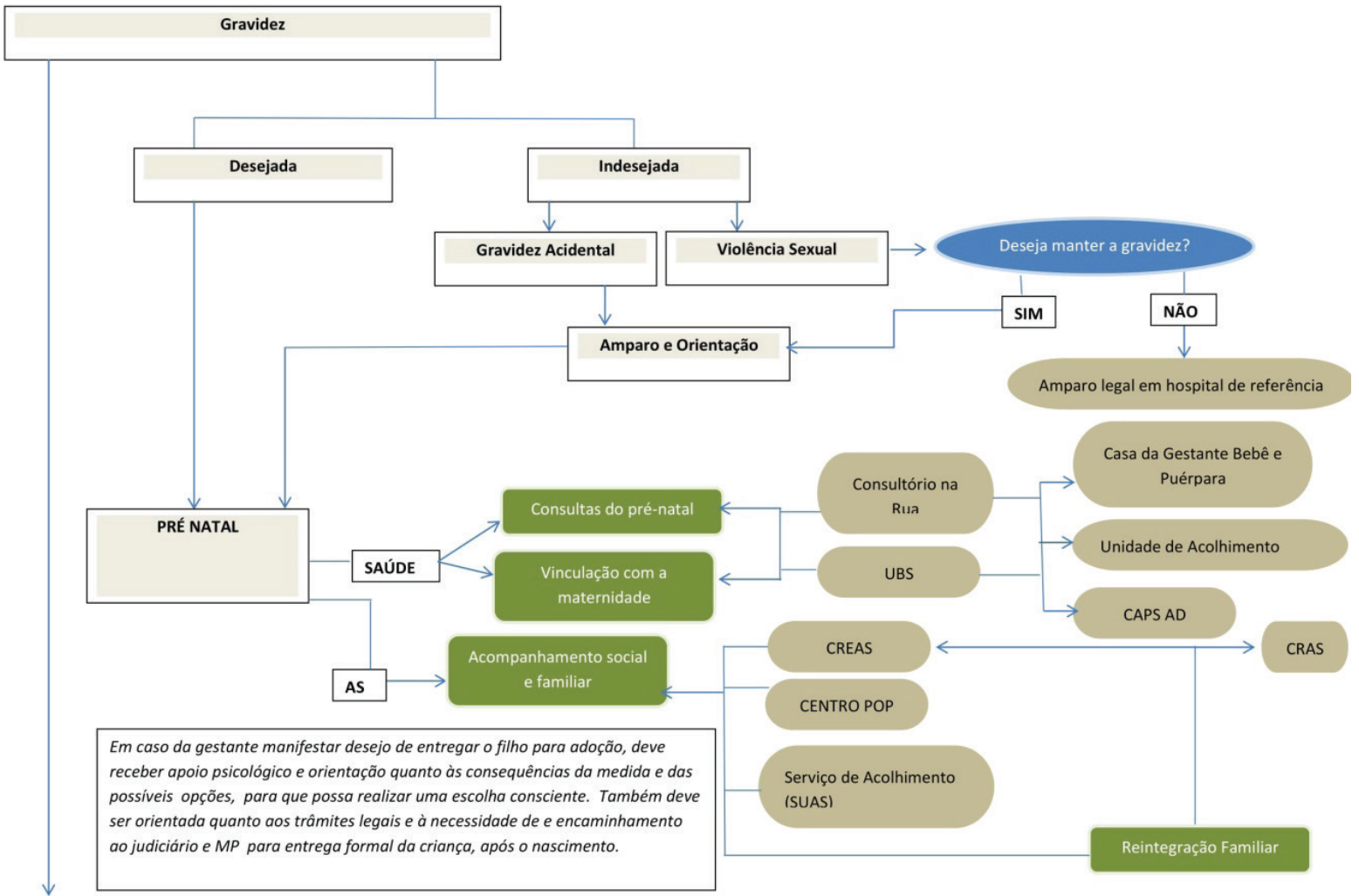
## **Recomenda-se a leitura das seguintes publicações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:**

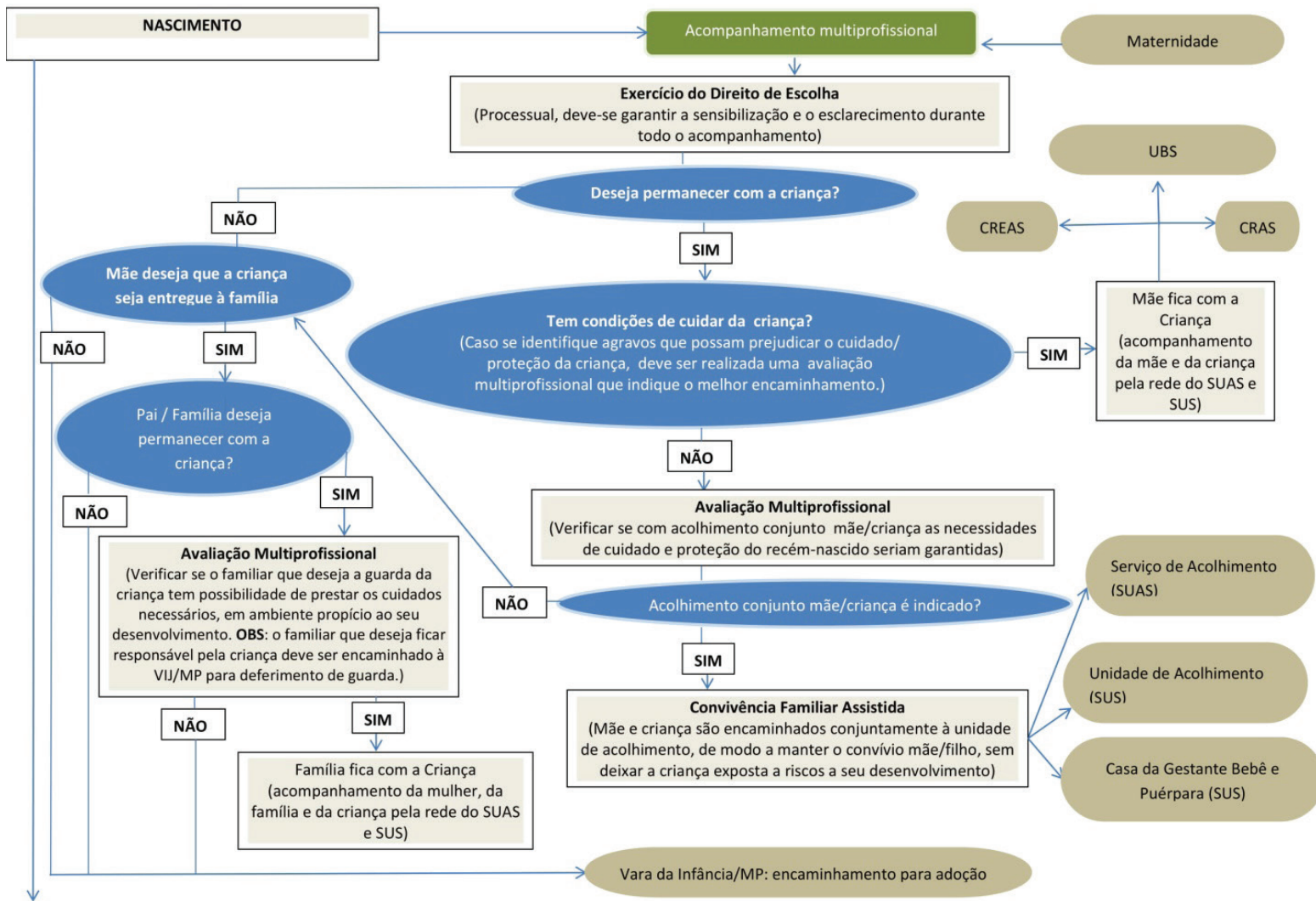
- Inclusão das Pessoas em Situação de rua no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;
- Cartilha: SUAS um Direito de Todos;
- Perguntas e Respostas do Serviço de Abordagem Social;
- Perguntas e Respostas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
- Perguntas e Respostas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP);
- Perguntas e Respostas: serviços de acolhimento para adultos e famílias;
- Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP);
- Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
- Orientações Técnicas sobre o PAIF - Volume 1;
- Orientações Técnicas sobre o PAIF - Volume 2;
- Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- Rua: Aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua;
- Tipificação Nacional de Serviços socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009);

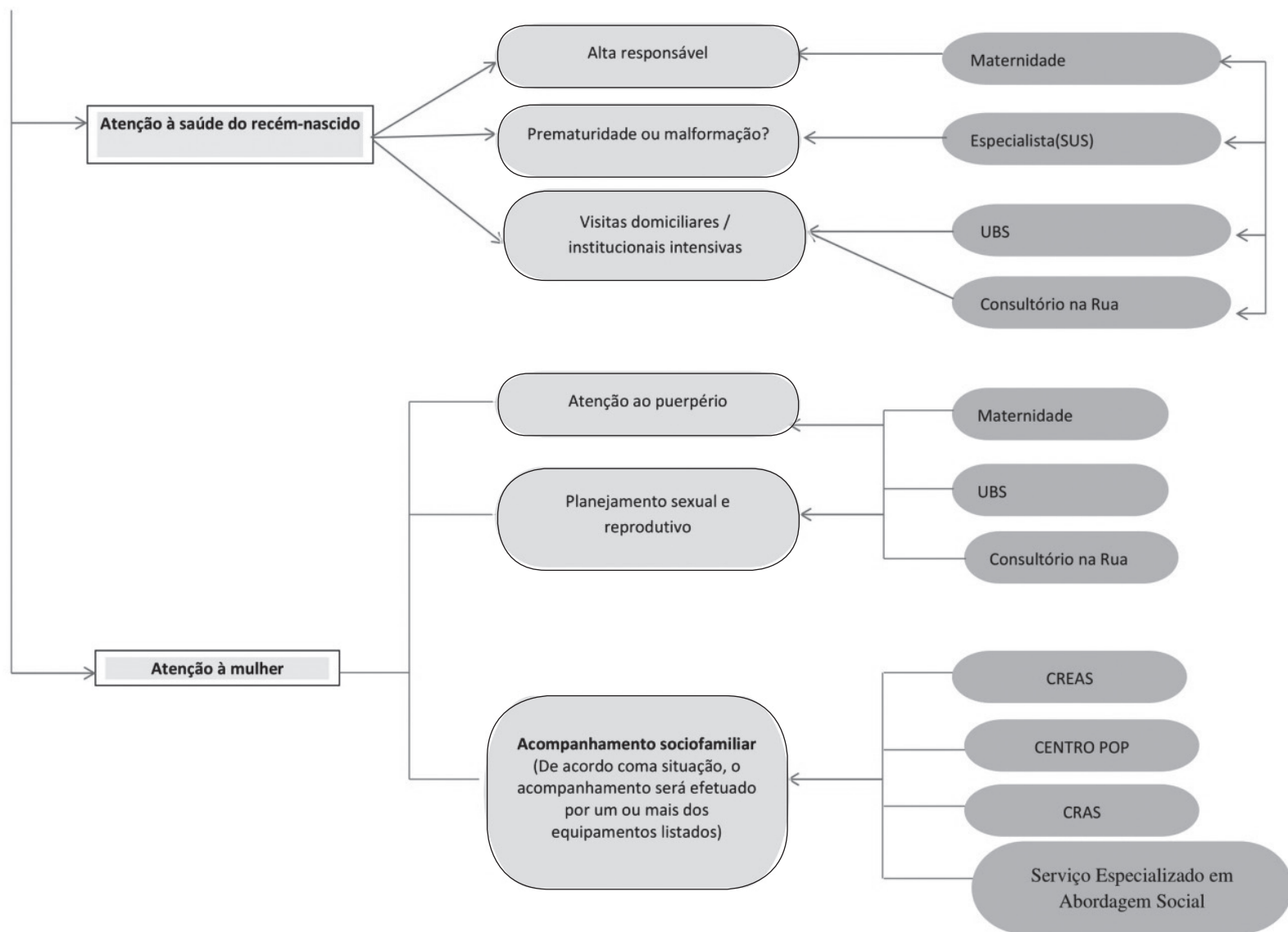
Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009) <http://mds.gov.br/Plone/central-de-conteudo/assistenciasocial/publicacoes-assistencia-social/>.

**Fluxo de atenção à saúde das mulheres em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras e aos seus(suas) filhos(as) recém-nascidos**









# Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. [...]

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Parágrafo com redação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicado em Edição Extra do DOU de 23/2/2018)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

[...]

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.” (NR)

“Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado em Edição Extra do DOU de 23/2/2018)

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado em Edição Extra do DOU de 23/2/2018)

“Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado em Edição Extra do DOU de 23/2/2018).

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.”

“Art. 39. [...]

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.” (NR)



“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

[...]

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

[...]

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.” (NR)

“Art. 47. [...]

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 50. [...]

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

[...]

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.” (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 1º [...]

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

[...] (NR)

“Art. 100. [...]

Parágrafo único. [...]

[...]

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; [...]" (NR)

"Art. 101. [...]

[...]

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [...]" (NR)

"Art. 151. [...]

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)

"Art. 152. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público." (NR)

"Art. 157. [...]

§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei." (NR)

"Art. 158. [...]

[...]

§ 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização.” (NR)

“Art. 161. Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º (Revogado).

[...]

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados.

[...]” (NR)

“Art. 162. [...]

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos.

§ 3º A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

[...]” (NR)

“Art. 166. [...]

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

[...]

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrendimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

[...]

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 197-C. [...]

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva.” (NR)

“Art. 197-E. [...]

[...].

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

§ 3º Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional.

§ 4º Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.” (NR)

“Art. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.”

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 391-A [...]

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.” (NR)

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.

[...]” NR)

“Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

[...] (NR)

Art. 4º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1.638.[...]

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.” (NR)

Art. 5º Revogam-se o § 2º do art. 161 e o § 1º do art. 162 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Terra

Luislinda Dias de Valois Santos

